



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 238-A, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 54/2005

Aviso nº 87/2005

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências; tendo parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e da emenda nº 23; pela não-implicação das emendas nºs 1, 2, 5 a 9, 12, 16 a 22 e 26 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs 3, 4, 10, 11, 13, 14, 15, 24 e 25; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação integral ou parcial das emendas nºs 6, 7, 8, 9, 12, 17, 22, 23 e 26, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 5, 10, 11, 13 a 16, 18 a 21, 24 e 25 (Relator DEP. André Figueiredo)

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

- Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas na Comissão (26)

III – Parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham concluído a quarta série e não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental; e

II - não tenham vínculo empregatício.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar ajustes com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. No exercício de 2005, a implementação do ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses ininterruptos, enquanto matriculado no curso previsto no art. 1º.

§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas um deles, nos termos do ato do Poder Executivo previsto no art. 8º.

Art. 6º Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

• Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, monitoramento e controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, manutenção e suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º.

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude e *fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade sócio-econômica juvenil.*

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude, bem assim outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até três Secretarias." (NR)

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS 6; um DAS-5; onze DAS-4; quatro DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1.

Art. 12. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram as áreas de saúde, excetuada a médica.

Parágrafo único. A Residência a que se refere o **caput** será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 13. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados **em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.**

Art. 14. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinadas aos estudantes universitários e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde, visando à vivência, ao estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional.

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o caput ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde.

Art. 15. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 14 serão concedidas nas seguintes modalidades:

- I - Iniciação ao Trabalho;
- II - Residente;
- III - Preceptor;
- IV - Tutor; e
- V - Orientador de Serviço.

§ 1º As bolsas relativas às modalidades dos incisos I e II terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades dos incisos III a V terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia prevista no § 1º, permitida a majoração ou redução desses valores.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

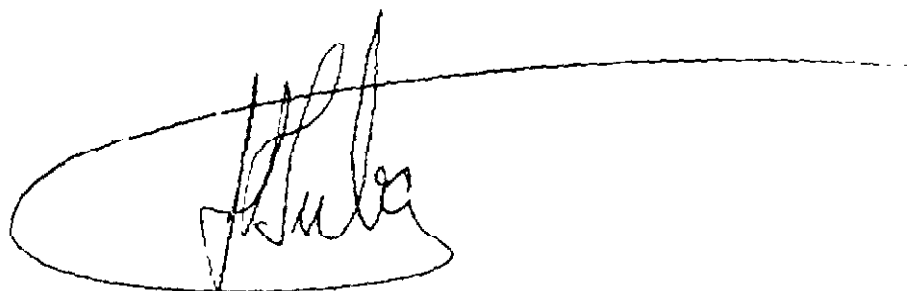
Art. 18. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem frequentando e destes para suas residências.” (NR)

• Art. 19. Os auxílios financeiros previstos nesta Medida Provisória, independentemente do **nomem juris** adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

• Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

• Brasília, 1º de fevereiro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

• 

E.M. Interministerial nº 90021 MP/CCVIL-SG-PR/MTE/MEC/MDS

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, cria o Conselho Nacional de Juventude, altera o art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

2. Os jovens de 15 a 24 anos de idade somam hoje 34 milhões de brasileiros, que representam 20% da população do país. O governo e a sociedade têm uma responsabilidade muito grande na definição e construção de políticas públicas para essa parcela especialíssima da população, com suas características, necessidades e potencialidades próprias. Nas décadas recentes, as Nações têm constituído organismos de governo voltados diretamente para Juventude, de forma a responder a uma demanda legítima e preparar o próprio futuro. Naturalmente, no Brasil, também evolui a consciência de que é necessário constituir uma Política Nacional de Juventude, de modo a tornar mais conseqüente e objetiva a multiplicidade de iniciativas e ações das esferas de governo e da própria sociedade civil. Os movimentos jovens autônomos, organizações sociais, institutos diversos, igrejas, entre outros, convergem nesse sentido. Também o Poder Legislativo, nos últimos dois anos, contribuiu fortemente nessa direção, em especial por meio da Comissão Especial de Políticas Públicas de Juventude da Câmara dos Deputados, que produziu uma rica proposta de aperfeiçoamento legislativo voltado para a Juventude.

3. Consolidou-se um entendimento amplo de que a Juventude brasileira merece atenção especial do poder público e de que devemos despertar o potencial da própria Juventude na construção de caminhos e soluções para os jovens e para o país. Pesquisas recentes apontam a enorme expectativa e disposição da população jovem para debater, com seu próprio referencial, e encontrar respostas para temas relativos à educação, ao trabalho, à cultura, sexualidade, artes e esportes, entre outros. Ao mesmo tempo, é preciso dar respostas emergenciais a carências agudas da população jovem mais vulnerável, os que, sem acesso à formação escolar adequada e à inserção no mundo do trabalho, encontram-se sem perspectiva alguma. É nessa faixa que são mais graves os indicadores de desemprego e da violência, principalmente nas capitais e grandes cidades.

4. O ano de 2004 foi determinante para a consolidação do debate sobre a realidade da juventude e para a identificação dos principais desafios. Além das contribuições mencionadas, no âmbito do Executivo, foi constituído o Grupo de Trabalho Interministerial da Juventude, composto por 19 ministérios. O grupo dividiu seu trabalho em três etapas. A primeira teve por objetivo elaborar um amplo diagnóstico sobre o público jovem, que foi feito a partir da análise de todos os dados disponíveis sobre a realidade social e econômica dos jovens brasileiros. Em seguida, procedeu-se a um levantamento de todas as ações governamentais destinadas ao público jovem, onde se constatou a existência de um efetivo investimento público com este segmento e a necessidade de uma política ordenada que viesse a enfrentar de forma unificada os problemas com os quais os jovens atualmente se deparam. Cumprindo as duas primeiras etapas, foi possível apontar os principais desafios de uma Política Nacional de Juventude:

- Ampliar o acesso e a permanência na escola de qualidade;
- Erradicar o analfabetismo entre os jovens;
- Preparar para o mundo do trabalho;
- Gerar trabalho e renda;
- Promover vida saudável;
- Democratizar o acesso ao esporte, ao lazer e à cultura e à tecnologia da informação;
- Promover os direitos humanos e as políticas afirmativas;
- Estimular a cidadania e a participação social;
- Melhorar a qualidade de vida dos jovens no meio rural e nas comunidades tradicionais.

5. Com base nessa realidade o Governo brasileiro tem orientado sua decisão de investir na construção de uma Política Nacional de Juventude, com programas e ações voltadas para o desenvolvimento integral do jovem brasileiro, mediante a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude.

6. A criação da Secretaria Nacional de Juventude visa a consolidar um referencial institucional para o jovem no âmbito do Poder Executivo. Trata-se de uma estrutura específica que coordenará e articulará as ações do governo desenvolvidas nos Ministerios e Secretarias, pensando o jovem em sua integralidade. Pela relevância, singularidade e pelas oportunidades que a questão da Juventude oferece ao desenvolvimento do país, a Secretaria Nacional da Juventude será vinculada à Presidência da República, no âmbito da Secretaria-Geral.

7. Com o intuito de institucionalizar formas de participação e diálogo permanentes, esta Medida Provisória cria também o Conselho Nacional de Juventude, composto por representantes governamentais, organizações juvenis, organismos não-governamentais e personalidades reconhecidas pelo seu trabalho com jovens. Terá a finalidade de propor diretrizes para ações voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude. O Conselho será um espaço importante de parceria entre poder público e sociedade, para avaliar experiências nacionais e internacionais e elaborar em conjunto novas propostas de políticas públicas.

8. Por fim, os indicadores que compõem o diagnóstico da situação social e econômica juvenil apontam a necessidade de um novo programa governamental, de caráter emergencial, destinado a jovens que tenham entre 18 e 24 anos, com escolaridade relativa apenas à quarta série do ensino fundamental e que estejam fora do mercado formal de trabalho. O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, eixo fundamental da Política Nacional de Juventude, é um conjunto de ações integradas de elevação da escolaridade, com conclusão do ensino fundamental; qualificação profissional voltada para uma inserção produtiva cidadã; e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

9. A concepção do ProJovem é inovadora porque objetiva uma formação integral do jovem a partir de uma efetiva associação entre educação, qualificação profissional e ação comunitária. O ProJovem tem como objetivo a reinserção do jovem na escola; a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação social; a identificação de oportunidades e capacitação de jovens para o mundo do trabalho; a elaboração de planos de desenvolvimento de experiências de ações comunitárias e o desenvolvimento pessoal e o reconhecimento das identidades juvenis.

10. O ProJovem será oferecido na forma de curso com projeto pedagógico integrado, inter e multidisciplinar, e contemplará conteúdos e metodologias adequadas a esse público, levando-se em conta as especificidades da condição juvenil, particularmente a vulnerabilidade social desse segmento. Para tanto, o curso proporcionará aos jovens 1.200 horas presenciais anuais em horário parcial e 400 horas semi-presenciais, durante 12 meses. A título de auxílio, será oferecido para o jovem matriculado no curso, uma bolsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

11. Em seu primeiro ano de execução, o ProJovem priorizará a população das capitais e do Distrito Federal. Para tanto já estão consignados R\$ 311 milhões na Lei Orçamentária Anual de 2005. O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de beneficiários do ProJovem com as dotações orçamentárias existentes.

12. É importante destacar que o curso a ser oferecido pelo ProJovem será submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação e encontra respaldo legal na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

13. Cabe destacar que as despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

14. Para atender as necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República na gestão do ProJovem, propomos a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, de vinte e cinco cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: um DAS-6, um DAS-5, onze DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e quatro DAS-1.

15. Do ponto de vista orçamentário, cumpre destacar que, os recursos para arcar com as despesas relativas aos cargos em comissão, no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.151.277,21 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), foram incluídos na Lei Orçamentária Anual, em funcional programática específica da administração direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

16. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

NELSON MACHADO
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

LUÍZ SOARES DULCI
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria-Geral da Presidência da República

RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

TARSO FERNANDO HERGENROT
Ministro de Estado da Educação

PATRUS ANANIAS DE SOUSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento
Social e Combate à Fome

EM nº 00010 MS GM

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória anexa, que institui a modalidade de Residência em Área Profissional da Saúde, cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, institui o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho e dá outras providências.

Na última década, houve uma profunda contradição entre as políticas públicas de saúde e de educação, correndo cada setor em sentidos independentes e desarticulados. Atualmente, entretanto, existe a possibilidade de se construírem políticas coerentes e articuladas nos dois setores, haja vista o forte movimento social de luta por mudanças no ensino, a qualificação dos profissionais e a disposição, no mesmo sentido, presente na atual gestão do governo federal.

Os Ministérios da Educação e da Saúde vêm desenvolvendo um intenso trabalho de articulação no que diz respeito ao ensino na área de saúde e de hospitais universitários. Destaca-se a importância do processo desencadeado a partir da criação de uma Comissão Interinstitucional (Portaria Interministerial nº 562, de 12 de maio de 2003), que conta também com a participação dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Como produto do trabalho intersetorial, foi desencadeado o processo de certificação dos hospitais de ensino, conduzido pelos Ministérios da Educação e da Saúde, e a negociação de novos contratos de trabalho entre os hospitais de ensino e o SUS, o que implica melhor remuneração pelos serviços prestados e intensa cooperação entre essas unidades de saúde e o sistema de saúde.

Nas condições acadêmicas para a Reforma da Educação Superior, considerando seus princípios fundamentais - relevância, equidade e qualidade, torna-se necessária uma profunda transformação do lugar social de cooperação e ação política conjugada ocupado pelas universidades, as instituições isoladas de ensino superior, as escolas técnicas, os serviços de saúde, os gestores estaduais e municipais de saúde, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde. Suas prioridades de ação terão relevância social ao consumarem - com força, clareza e urgência - o projeto de mudança na formação e nas práticas de todo o setor da saúde.

Também, como é sabido, o Ministério da Saúde, mediante as atribuições constitucionais e regimentais da gestão pública federal, está desenvolvendo política de educação para a saúde, elaborada segundo as determinações da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90) e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos para o Sistema Único de Saúde (SUS), e segundo diretrizes aprovadas na 10ª Conferência Nacional de Saúde e na 11ª Conferência Nacional de Saúde.

Como prioridade dessa política estão, no âmbito da educação permanente, o desenvolvimento dos profissionais já incorporados à rede de serviços e, no âmbito do ensino de graduação e pós-graduação, a cooperação com as instituições formadoras, a colaboração com o sistema educacional para a implementação das diretrizes curriculares nacionais e a montagem de estratégias de educação em área profissional, realizadas por meio da iniciação ao trabalho e da educação em serviço, sob supervisão.

Impende ressaltar a importância e a necessidade para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde de que os profissionais que nele atuem venham a ser treinados e capacitados para atenderem à demanda do SUS, e tenham conhecimento da realidade desse Sistema complexo e particularizado. Nesse sentido, é imprescindível que os capacitadores/instrutores tenham experiência e conhecimento na área, e que de fato trabalhem ou tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde, a fim de que possam formar profissionais preparados e com a visão do Sistema Público, estando aptos a educarem para o SUS.

Corroborando esse entendimento, tem-se a extensão desta política, aberta aos diplomados em cursos de graduação da área de saúde, aos militares da área de saúde convocados para a prestação do Serviço Militar, possibilitando uma maior efetividade da prestação dos serviços públicos de saúde em localidades pouco providas destes profissionais e de difícil acesso como a Região Amazônica.

O Ministério da Saúde entende que o contato continuado com os usuários das ações e dos serviços de saúde, atuando em equipes com trabalho coletivo e co-responsável, permite o cruzamento dos saberes e do desenvolvimento de novos perfis profissionais, mais adequados à exigência ética de atender a cada um conforme sua necessidade e levando em conta as necessidades epidemiológicas e sociais da população. A especialização em serviço é uma forma de educação pelo trabalho, tanto pela presença contínua nos locais de produção das ações, como pelo estabelecimento de estratégias de aprendizagem coletiva e em equipe multiprofissional.

Por fim, uma causa nacional de mais absoluta relevância é a possibilidade de, com esse programa, permitir ao País caracterizar a formação em serviço como apoio técnico, financeiro e operacional do Ministério da Saúde aos gestores, serviços e órgãos formadores no cumprimento de pelo menos dois objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 3º da Constituição Federal: garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, prevendo a preparação de estudantes e o aperfeiçoamento ou especialização em área profissional da saúde para interiorizar a atuação profissional da saúde, estabelecendo o provimento assistencial em áreas desguarnecidas, oferecendo oportunidades de aprendizagem para o desenvolvimento dos sistemas locais e microrregionais de saúde em situação de desigualdade e ou pobreza.

Acredito, Senhor Presidente, que a criação desses programas trará grandes benefícios para o Sistema Único de Saúde, qualificando os profissionais que atuam nos serviços ofertados à população e ofertando serviços e ações em locais até então deles privados.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Humberto Sergio Costa Lima

Ofício nº 42 (CN)

Brasília, em 01 de MARÇO de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados


Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 238, de 2005, que "institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 26 (vinte e seis) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Renan Calheiros
Presidente

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 238**, ADOTADA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2005. E PUBLICADA NO DIA 2 DO MESMO MÊS E ANO. QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, O PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE - CNJ E CARGOS EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ALICE PORTUGAL	016, 017.
Senador ALVARO DIAS	018, 019
Senador CRISTOVAM BUARQUE e outros	026.
Deputado DAVANIR RIBEIRO	025.
Deputado FERNADO CORUJO	001, 008, 021.
Senador JOSÉ JORGE	002, 010, 011, 015.
Deputado LEOMARDO MATTOS	012.
Deputado LOBBE NETO	004.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	007, 020, 022.
Deputado LUIZ CARREIRA	013.
Deputado RICARDO BARROS	024.
Deputado RONALDO CAIADO	003, 005, 006, 009, 014, 023.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 026.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00001

Data	Proposição
21/02/05	Medida Provisória nº 238/05

autor	nº do proponente
Dep. Fernando Coruja	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

Substitua-se o termo "Secretaria-Geral da Presidência da República" nos artigos 1º, 3º, 7º, 9º e 11º, bem como da ementa da Medida Provisória nº 238, de 2005, para "Ministério da Educação" e, por consequência, suprima-se o artigo 10º, bem como altere-se o parágrafo único do artigo 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, e cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do **Ministério da Educação**, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação de grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre o **Ministério da Educação**, que o coordenará, e a Secretaria-Geral da Presidência da República, além dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do **Ministério da Educação**, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do **Ministério da Educação**, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade sócio-econômica juvenil.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o artigo 9º, em caráter permanente e deliberativo, será constituído de forma paritária por representantes do governo, profissionais da área de educação e de trabalho e emprego, e usuários; na formulação de estratégias e no controle da execução de políticas públicas para a juventude, cujas decisões serão homologadas pelo representante da esfera federal de governo.

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do **Ministério da Educação**, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS-6; um DAS-5; onze DAS-4; quatro DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 238, de 2005, institui o programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República. Ocorre que, o programa é um curso com duração de 12 meses, destinado a jovens com idade entre 18 e 24 anos, que tenham cursado até a 4ª série do ensino fundamental e estejam fora do mercado formal de trabalho. O objetivo é, basicamente, reinserir o jovem na escola e capacitá-lo para o mercado de trabalho. Dessa forma, o ProJovem deve ficar no âmbito do Ministério da Educação, órgão competente para o assunto tratado.

Ademais, o Conselho Nacional da Juventude, com objetivo de propor diretrizes para ações voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade sócio-econômica juvenil, deve ficar atrelado ao Ministério da Educação, a fim de melhor auxiliar na implementação do ProJovem. Assim, se justifica a

supressão do artigo 10, que altera o artigo 3º da Lei nº 10.683/2003, ao expandir as competências da Secretaria-Geral da Presidência da República, acrescentando, dentre outras, formulação e implementação de políticas públicas para a juventude.

A alteração do Parágrafo Único do artigo 9º faz-se necessária para que não prevaleça a vontade de apenas um segmento interessado, adote-se o princípio da paridade. Portanto, representantes do governo, prestadoras de serviços e juventude devem compor o Conselho Nacional da Juventude para, assim, participarem ativamente da formulação de políticas públicas.

PARLAVENTAR


Dep. Fernando Goruja
PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00002

data 17.02.2005	proposiçã Medida Provisória n.º 238, de 1º de fevereiro de 2005
--------------------	--

autor Senador José Jorge	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no artigo 1º da Medida Provisória n.º 238, de 1º de fevereiro de 2005, com o seguinte parágrafo único:

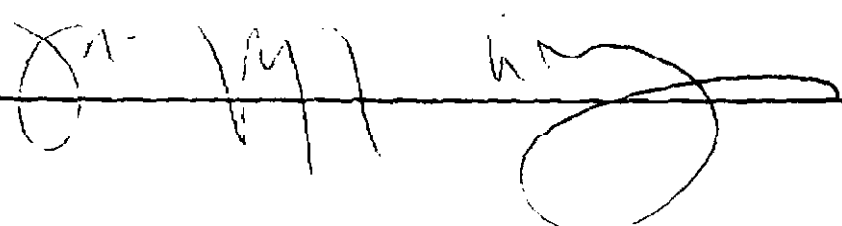
Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos beneficiários do Programa em atividades de caráter político-partidário, durante o período em que perceberem o auxílio financeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Um programa desta extensão pode ser desvirtuado em seus objetivos de inserção do jovem em atividades de interesse comunitário.

Para evitar a utilização e manipulação dos beneficiários, que já são eleitores, em atividades político-partidárias, é que apresento esta emenda, com o objetivo de explicitar esta vedação e coibir eventuais abusos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238

00003

data	proposição Medida Provisória nº 238/05
------	---

autor	Nº do prontuário
-------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO - JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 2º da MP a seguinte redação:

"Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:"

Justificação

De acordo com a Constituição Federal, o jovem com 16 anos está apto para o trabalho.

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens-ProJovem tem como objetivo propiciar aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental e a qualificação profissional voltada a estimular a sua inserção produtiva no mercado de trabalho.

Assim, *data venia*, é coerente e justo que os jovens de 16 anos também sejam incluídos como beneficiários do Programa.

PARLAMENTAR

Carvalho

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238

00004

data	proposição Medida Provisória nº 238, de 1.º de fevereiro de 2005
------	---

autor Deputado Lobbe Neto	nº do proponente
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

O art. 2.º da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre quinze e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguinte requisitos:

I - tenham concluído a quarta série e não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental.

II - não tenham vínculo empregatício;

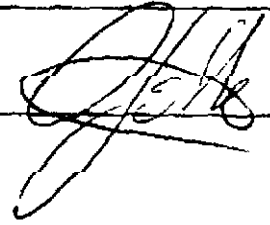
III - comprovem a frequência e o aproveitamento nos cursos a que se refere o art. 1.º."

JUSTIFICACÃO

A emenda visa ampliar o atendimento a jovens entre 15 e 18 anos para que possam efetivamente se preparar para o mercado de trabalho.

inclui, ainda, a obrigatoriedade de contrapartida por parte do beneficiário, com a comprovação de frequência e aproveitamento nos cursos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00005

data		proposição		
		Medida Provisória nº 238/65		
autor			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação e suprimam-se os artigos 9º, 10 e 11.

"Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre o Ministério da Educação, que o coordenará, e os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersectorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal."

Justificação

A educação fundamental de um país representa a mola propulsora do desenvolvimento daquela sociedade. O Programa criado prevê: educação fundamental para os que não tiveram acesso em idade própria e educação profissional. Ambas já normatizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Neste sentido, o programa ProJovem necessita ser coordenado pelo Ministério responsável pelas políticas públicas da educação, ou seja, o MEC.

A educação não pode ser fragmentada, suas diretrizes necessitam ser emanadas pelo MEC e seus conselhos já instituídos, a criação de um Conselho Nacional de Juventude para propor diretrizes para a juventude originaria um duplo comando. Da mesma forma, a Secretaria-Geral da Presidência da República não possui competência técnica e estrutural para coordenar políticas públicas que são da área da educação. Ademais, a medida prevê a criação e a contratação de vinte e cinco cargos em comissão, desnecessários, se os técnicos e especialistas em assuntos educacionais estão no MEC.

Não se pode olvidar que se trata de competência inteiramente estranha a da Secretaria-Geral da Presidência da República criada para assistir direta e imediatamente ao Presidente República. Ainda que assim não fosse, porque tal Secretaria ocupar-se-ia apenas de políticas públicas para a juventude, deixando sem o mesmo cuidado as crianças e os idosos?

Como se vê por todos os ângulos que se examine o texto apresentado ao art. 3º não há como considerá-lo adequado.

No entanto, não há dúvidas da relevância e importância da criação do programa, que beneficiará jovens em sua formação formal e profissional, razão pela qual há de ser coordenado pelo Ministério competente: o MEC, concretizando mais esta política pública.

PARLAMENTAR

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00006

data	proposição Medida Provisória nº 238/05			
autor			Nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo unico do art. 4º da Medida Provisoria.

Justificação

Observa-se que o parágrafo único do art. 4º limita como beneficiários do Programa de Inclusão de Jovens - ProJovem os jovens residentes nas capitais dos Estados e no Distrito Federal. É notório que as regiões metropolitanas e o próprio interior dos Estados possuem maiores índices de pobreza, portanto, não é boa política social discriminar os jovens residentes no interior dos Estados e nas regiões metropolitanas.

De acordo com a Exposição Ministerial, o governo tem uma responsabilidade muito grande na definição e construção de políticas públicas para essa parcela especial da população com suas características, necessidades e potencialidades próprias.

Assim, não deve o governo limitar a sua preocupação e a sua responsabilidade aos jovens das capitais e do Distrito Federal e, sim, garantir a inserção de todos os jovens cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00007

DATA	17/02/2005			
EMENDAS	Medida Provisória 238/05			
PROPOSTANTE	Dep. Luiz Carlos Hauiv - PSDB/PR			PRONTUARIO
				434
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> REFORMATIVA	<input type="checkbox"/> ALIENANTE	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> REFORMATIVA	<input type="checkbox"/> ALIENANTE	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> REFORMATIVA	<input type="checkbox"/> ALIENANTE

Emenda Supressiva

Fica suprimido o parágrafo único do art. 4º da MP nº 238/2005:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabeleceu uma discriminação em relação aos jovens que não habitam nas capitais das unidades da federação, que muitas vezes têm maiores condições de concluírem o ensino fundamental e obterem uma qualificação profissional.

Assim, o objetivo da presente medida é resgatar a isonomia entre todos os jovens brasileiros, para que todos tenham igual acesso ao programa.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAUIV - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00008

Data 21/02/05	Proposição Medida Provisória nº 238/05
------------------	---

autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo 4º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	--------------	--------------------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 238, de 2005.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória em análise prioriza jovens residentes nas capitais dos Estados e do Distrito Federal, na implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, no ano de 2005.

A supressão a esse dispositivo se explica por não ser ideal restringir, mesmo que inicialmente, esse benefício aos jovens das capitais, locais mais desenvolvidos e que oferecem maiores oportunidades, em detrimento das regiões menos favorecidas do país.

Para demonstrar as disparidades regionais e suas influências para a educação, podemos apontar os resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), em 2003. Analisando-se a situação de cada uma das regiões brasileiras, constata-se uma realidade marcada por fortes desigualdades. No Nordeste, a soma dos níveis muito crítico e crítico, em Leitura, totaliza 75% das crianças da 4ª série, enquanto no Sul, elas compreendem 47% e, no Sudeste, são 44%. Em Matemática, o Nordeste tem 69% dos estudantes nesses mesmos estágios, o Sul tem 41% e o Sudeste 39%.

Ademais, as diferenças regionais influenciam o rendimento dos sistemas educacionais, acarretando distorções entre idade e série adequadas. Entre as crianças de 10 anos de idade, considerada ideal para a 4ª série, a taxa de defasagem na Região Nordeste é de 58%, enquanto no Sul e Sudeste, é de 25% e 32%, respectivamente.

A avaliação educacional tem mostrado que essa discrepância compromete o desempenho do estudante. Prejuízos também são causados para a sociedade e o Estado, pois a distorção entre a série e a idade adequada para o aluno gera desperdício de recursos, além de incidir mais nas regiões com menos desenvolvimento.

Nesse contexto, a presente entende e no sentido de revogar o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória 238, de 2005, objetivando não restringir o Projovem, mesmo que neste primeiro momento, aos jovens residentes nas capitais e no Distrito Federal, mas expandir o alcance do programa as localidades com menores índices de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja

PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00009

data	proposição Medida Provisória nº 238/05
------	---

autor	Nº do prontuário
-------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da MP a seguinte redação:

"Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União firmará convênios com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente."

Justificação

A medida provisória no caput do art. 4º estabelece que a União fica autorizada a realizar ajustes com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Creemos que a redação proposta carece de aprimoramentos. O correto é afirmar que a União firmará convênios, ajustando a redação à legislação pertinente.

Ademais, observa-se que o parágrafo único do art. 4º limita como beneficiários do Programa de Inclusão de Jovens-ProJovem os jovens residentes nas capitais dos Estados e no Distrito Federal. É notório que as regiões metropolitanas e o próprio interior dos Estados possuem maiores índices de pobreza, portanto, não é boa política social discriminar os jovens residentes no interior dos Estados e nas regiões metropolitanas.

De acordo com a Exposição Ministerial, o governo tem uma responsabilidade muito grande na definição e construção de políticas públicas para essa parcela especial da população com suas características, necessidades e potencialidades próprias.

Assim, não deve o governo limitar a sua preocupação e a sua responsabilidade aos jovens das capitais e do Distrito Federal e, sim, garantir a inserção de todos os jovens cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR

Luiz Carlos

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00010

data 17.02.2005	proposição Medida Provisória n.º 238, de 1.º de fevereiro de 2005
--------------------	--

autor Senador José Jorge	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo único do art. 4.º da Medida Provisória n.º 238, de 1.º de fevereiro de 2005, para o seguinte texto:

Art. 4.º

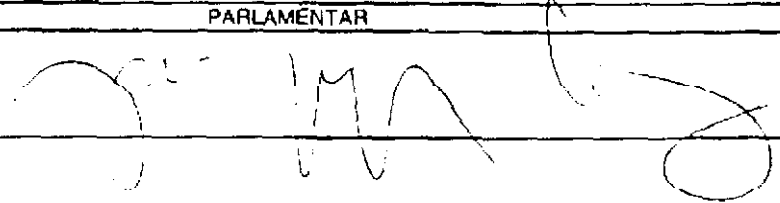
Parágrafo único - No exercício de 2005, a implementação do ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas cidades com mais de 200.000 habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego que atinge a juventude do País alcança a população de todos os municípios brasileiros, em especial aqueles de maior concentração de jovens, ou seja, as capitais e os grandes centros econômicos regionais.

Em muitos Estados, a capital não é o maior centro de desenvolvimento ou tem influência em toda a extensão territorial, razão pela qual apresento esta emenda que inclui as cidades do interior de maior porte, entre os municípios a serem agraciados com este benefício federal.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00011

data 17.02.2005	proposição Medida Provisória n.º 238, de 1º de fevereiro de 2005
--------------------	---

autor Senador José Jorge	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	--	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO - JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n.º 238, de 1º de fevereiro de 2005, para o seguinte texto:

Art. 4º

Parágrafo único. No exercício de 2005, a implementação do ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais dos Estados e suas regiões metropolitanas, e no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego que atinge a juventude do País alcança a população de todos os municípios brasileiros, em especial aqueles de maior concentração de jovens, ou seja, as capitais e os grandes centros econômicos regionais.

Em geral, a capital é cercada por municípios que dependem integralmente dela, razão pela qual apresento esta emenda que inclui as cidades da região metropolitana da sede administrativa estadual, entre os municípios a serem agraciados com este benefício federal.

PARLAMENTAR



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 238

00012

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PAGINA

MP 238 de 2005

01 de 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 4º da medida Provisória 238 de 2005, renumerando-se os demais:

Art. 4º -

§ - pelos menos 10 % (dez por cento) das vagas do Proovom serão destinadas a jovens portadores de deficiência, assim considerados nos termos da legislação vigente e que preencham os requisitos estabelecidos nesta medida provisória

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda supra tendo em vista dados que constatarem os baixíssimos índices de escolarização e de aproveitamento escolar dos deficientes brasileiros que refletem diretamente na sua profissionalização e ingresso no mercado de trabalho, recentemente divulgados pelo IBGE.

Lamentavelmente, sabemos a saber que, em 2000, a taxa de alfabetização das pessoas não-deficientes, de 15 anos ou mais, era de 87%, enquanto que entre os portadores de deficiência era de 72%.

Mais impressionante é o dado referente ao analfabetismo. Das pessoas de 15 anos ou mais, sem qualquer instrução, ou que tinham até 3 anos de estudo, 33% (isto é, um terço delas!) eram portadoras de alguma deficiência.

Diferencial ainda maior se registra a partir do 1º grau completo ou 8 anos de estudo. Nesta faixa, o percentual de pessoas com deficiência cai para valores próximos a 10%. Ou seja, enquanto no grupo de analfabetos ou de pessoas com menos instrução, uma entre três era portadora de deficiência, entre os que concluíram pelo menos o 1º grau, somente uma em cada dez pessoas possuía alguma incapacidade.

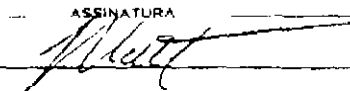
No Brasil, a frequência escolar das pessoas de 7 a 14 anos de idade estava praticamente universalizada no ano 2000. No entanto, para os portadores de pelo menos uma das deficiências investigadas pelo IBGE, o percentual era menor (88,6%) e caiu para 75% no caso das deficiências severas. A menor taxa de frequência escolar - 61% - foi observada justamente entre as pessoas com alguma deficiência física permanente.

Nos níveis médio e superior, a situação dos deficientes não é melhor. Artigo da Folha de São Paulo de 3 de julho de 2003 revelava que a porcentagem de inscritos que pediram condições especiais para fazerem os vestibulares das maiores universidades públicas paulistas é muito mais baixa do que os 14,5% da população que, segundo o IBGE, constituem o conjunto dos deficientes brasileiros. No último exame unificado paulista da Fuvest, por exemplo, apenas 105 dos mais de 160 mil inscritos (0,065% do total!) fizeram as provas em condições especiais por possuírem alguma deficiência. Na Unicamp e na Unesp, a porcentagem foi ainda menor: 0,049%.

No Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - de 2003, dos mais de 1,8 milhão de alunos inscritos, apenas 0,07% fizeram a prova em condições especiais. Ou seja, quanto maior a escolaridade de um grupo de cidadãos brasileiros, menos portadores de deficiência há entre eles.

Segundo a mesma reportagem, os especialistas explicam essa baixa presença de deficientes no ensino médio e superior pela precariedade do atendimento a essas pessoas, desde as primeiras fases da educação, além da falta de informação dos pais e de toda a sociedade acerca das formas de inclusão escolar disponíveis para este segmento. Lembre-se que, conforme os dados do Censo do IBGE, 39% das crianças entre 7 e 14 anos, com deficiência física permanente, simplesmente não ia à escola.

Em resumo, o impacto do fator 'deficiência' para a equidade educacional é avassalador: quem possui algum tipo de deficiência, tem 2 vezes mais chance de não frequentar a escola, entre 7 e 14 anos; tem duas vezes mais chance de não se alfabetizar entre 7 e 14 anos; e tem quatro vezes mais chance de não ser alfabetizado, entre 12 e 17 anos.

CÓDIGO	LEONARDO MATTOS	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		Deputado	MG	PR
DATA	ASSINATURA			
18/02/05				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00013

data	proposição Medida Provisória nº 238/05			
autor <i>Luiz Antonio</i>			Nº da propositura	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 5º da MP a seguinte redação:

"Art. 5º A União concederá auxílio financeiro a todos os jovens beneficiários, nos termos do art. 2º.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput será de meio salário mínimo mensais por jovem beneficiário, por um período de dois anos ininterruptos, enquanto matriculado no curso previsto no art. 1º.

§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput com benefícios da mesma natureza recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas um deles, nos termos do ato do Poder executivo previsto no art. 8º."

Justificação

O auxílio financeiro estabelecido pela medida provisória será obrigatoriamente concedido aos jovens que tenham concluído a quarta série e não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental e não possuam vínculo empregatício. Portanto, a emenda visa aprimorar a redação para garantir os direitos supracitados.

Observa-se que § 1º art. 5º da MP estabelece o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para os beneficiários do Programa de Inclusão de Jovens-ProJovem. Para que sejam alcançados os objetivos do programa, como educação e curso profissionalizante, *data venia*, o benefício mais coerente para consecução seria de ao menos meio salário mínimo, a exemplo dos demais programas de inserção social do atual governo.

Ademais, temos que o período de um ano não se apresenta adequado à efetiva inserção produtiva do jovem, razão pela qual propomos um período de dois anos.

De acordo com a Exposição Ministerial, o governo tem uma responsabilidade muito grande na definição e construção de políticas públicas para essa parcela especial da população com suas características, necessidades e potencialidades próprias.

Assim, deve o governo majorar o benefício e não permitir a sua cumulação com outros benefícios, apenas em caso de o jovem já perceber benefício de mesma natureza.

PARLAMENTAR

<i>LC</i>	<i>21/07 007</i>
-----------	------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00014

data	proposição
	Medida Provisória nº 238/05

autor	Nº do prontuário
Deputado Federal [nome ilegível]	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

Justificação

De acordo com a Exposição Ministerial, o governo tem uma responsabilidade *muito* grande na definição e construção de políticas públicas para essa parcela especial da população com suas características, necessidades e potencialidades próprias. Neste sentido, não podemos *excluir nenhum jovem, que atenda os requisitos constantes do art. 2º* O "direito" ao programa não pode favorecer uns e excluir outros aleatoriamente.

Os avanços educacionais demonstram que somente os programas que se tornam universais, que atingem a todos sem discriminação, alcançam êxito e eficácia educacional.

PARLAMENTAR

[Assinatura manuscrita]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00015

data 18.02.2005	proposição Medida Provisória n.º 238, de 1º de fevereiro de 2005
--------------------	---

autor Senador José Jorge	n.º do promitente
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Início	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se um parágrafo ao art. 7º da Medida Provisória n.º 238, de 1º de fevereiro de 2005, renumerando o atual para parágrafo 2º, com o seguinte texto:

Art. 7º

§ 1º O Poder Executivo deverá repassar aos municípios e/ou estados atendidos, valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo, de modo a atender a demanda decorrente do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

Como uma das condições impostas aos interessados no programa ProJovem é o de estar matriculado no ensino fundamental, e por tratar-se de adultos, na modalidade supletivo, é previsível que ocorra nova demanda de jovens sobre o sistema municipal e/ou estadual de educação.

Como esta procura não estava prevista no orçamento municipal e/ou estadual, e devido às restrições financeiras por que passam as prefeituras e governos estaduais, torna-se imperioso que o Governo Federal repasse recursos para garantir a efetividade do Programa ora criado.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 238, DE 2005 MPV 238

00016

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências.

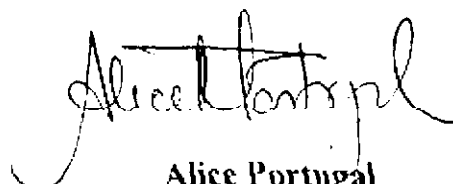
EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º da medida provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse parágrafo tem por finalidade dotar o dispositivo de melhor técnica legislativa, pois, em nossa opinião ao se definir na própria Medida Provisória parâmetros sobre o formato, as atribuições e as competências do Conselho Nacional da Juventude haverá um fortalecimento deste órgão de interlocução entre governo e sociedade e que é indispensável construção das políticas públicas para a juventude brasileira.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2005.



Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 238, DE 2005 MPV 238

00017

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 9º - Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor ações governamentais voltadas à promoção de políticas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade sócio-econômica juvenil.

Art. 10 O Conselho Nacional de Juventude - CNJ será um órgão, de estrutura colegiada, plural e independente em suas opiniões e manifestações. Será composto de representantes do poder público, de entidades e organizações de jovens, das juventudes do partidos políticos e da sociedade civil com reconhecido trabalho voltado para juventude.

§ 1º O colegiado desse Conselho será composto por no mínimo 60 membros, sendo um 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes das entidades e organizações juvenis, das juventudes dos partidos políticos e da sociedade civil com reconhecido trabalho voltado para juventude.

§ 2º A presidência do Conselho obedecerá o critério de rotatividade entre um membro da sociedade civil e outro do poder público.

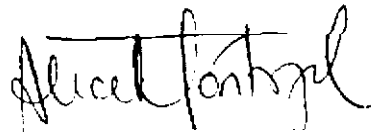
§ 3º A primeira gestão do Conselho terá o mandato de um (1) ano, prazo em que deverá aprovar uma proposta de atribuições e de funcionamento interno, bem como elaborar mecanismo de indicação dos 2/3 dos representantes não governamentais.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo assegurar as condições materiais para o pleno funcionamento do Conselho.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por intenção contemplar as diferentes responsabilidades dos atores envolvidos: Poder Executivo, entidades e organizações de jovens e sociedade civil na definição das políticas públicas para a juventude em todas as suas etapas - elaboração, articulação e implementação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2005.



Alice Portugal
Deputada Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00018

Data 17/02/2005	proposição Medida Provisória n.º 238, de 1.º/02/2005
--------------------	---

Autor SENADOR ALVARO DIAS	n.º do prontuário
-------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória n.º 238, de 2005.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), eis que o artigo que se pretende seja suprimido estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

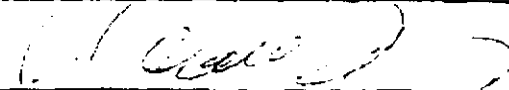
Além disso, no § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00019

Data	proposição			
15/02/2005	Medida Provisória n.º 238, de 1.º/02/2005			
Voto	n.º do prontuário			
SENADOR ALVARO DIAS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO JUSTIFICATIVO

Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória n.º 238, de 2005.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101), eis que o artigo que se pretende seja suprimido estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

Além disso, no § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00020

DATA 17/02/2005	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 238/05
DEP. Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	PRONTUÁRIO 154
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO	ALÍNEA

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 11 da MP nº 238/2005:

JUSTIFICATIVA

A criação de cargos é uma matéria que refoge ao tema da medida provisória, bem como não cumpre os requisitos básicos de urgência e relevância, devendo ser suprimido o presente artigo

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00021

Data 21/02/05	Proposição Medida Provisória nº 238/05
------------------	---

autor Dep. Fernando Coruja	n.º do proponente
-------------------------------	-------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo 11º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Suprima-se o artigo 11º da Medida Provisória nº 238, de 2005.

JUSTIFICATIVA

O artigo 11 da Medida Provisória em análise cria 25 (vinte e cinco) cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, em relação ao Conselho Nacional de Juventude – CNJ.

A supressão a esse dispositivo se explica devido ao fato de o dispositivo estabelecer aumento de despesa, ao criar cargos públicos, sem indicar a fonte de receita correspondente, bem como a estimativa de impacto orçamentário.

Ademais, não se justifica criar cargos para esse fim, já que a recente Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, criou cerca de 2.800 cargos, ficando à disposição do Governo Federal. Dessa forma, pode-se, perfeitamente, atender à nova demanda.

Dep. Fernando Coruja

FPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00022

2	DATA 17/02/2005	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 238/05
---	--------------------	---	--------------------------------------

4	DEP. AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N.º PRECATORIO 454
---	--	---	-----------------------

<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	<input type="checkbox"/>	INSTITUCIONAL	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------------------------	-----------	--------------------------	---------------	-------------------------------------	--------------	--------------------------	---------	--------------------------	---------------------

6	ARTIGO	7	PARÁGRAFO	8	ENUNCIADO	9	ALÍNEA
---	--------	---	-----------	---	-----------	---	--------

TEXTO

Emenda Modificativa

O § 2º do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

§2º As bolsas a que refere o *caput* ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas em processo de seleção pública com ampla divulgação por todos os meios de comunicação.

JUSTIFICATIVA

De forma a observar os preceitos constitucionais é importante que o texto da Medida Provisória observe o princípio da publicidade e impessoalidade na escolha dos bolsistas, de modo a impedir o favoritismo na sua escolha.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00023

data	proposição Medida Provisória nº 238/05			
autor Deputado Federal [assinatura]			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. N. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICACAO

Dê-se ao § 2º do art. 15 da MP a seguinte redação:

“§ 2º As bolsas relativas as modalidades dos incisos III a V terão seus valores terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia prevista no § 1º, permitida a majoração desses valores.”

Justificação

As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 14 serão concedidas nas modalidades de iniciação ao trabalho, residente, preceptor, tutor e orientador de serviço.

De acordo com o § 2º art. 15 da MP as bolsas relativas aos preceptores, tutores, e orientadores de serviço terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, permitida a diminuição dos valores. Daí o objetivo da emenda, no sentido de não permitir a redução das bolsas, visando proteger o interesse dos bolsistas que necessitem ter assegurado um mínimo de estabilidade de suas bolsas.

Ante o exposto, com intuito de promover os direitos humanos e as políticas afirmativas, assim como o estímulo à cidadania e à participação social, os valores das bolsas devem ser mantidos ou majorados.

PARLAMENTAR

[Assinatura manuscrita]

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 238
00024

	MEDIDAS PROVISÓRIAS Medida Provisória n. 238 de 2004	PAGINA 01
--	---	--------------

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 238, de 01 de fevereiro de 2.005, um artigo com a seguinte redação :

“ Art. ____ - O Art. 1º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação :

- Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural ou urbana, por meio de assistência financeira em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural ou urbana que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.”

JUSTIFICACÃO

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa garantir ao estudante, seja rural ou urbano, a frequência na sala de aula. O impedimento a este serviço essencial aos estudantes da área urbana, fere a Constituição Federal em seu Art. 208 que concede a todos os alunos matriculados na rede de ensino público o direito ao transporte escolar gratuito. O não cumprimento desta prerrogativa implica na evasão escolar.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR RICARDO BARROS	UF PR	PARTIDO PP
DATA 15/02/2005	ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00025

Data 15/02/2005	Proposição Medida Provisória nº 238/2005
Autor DEPUTADO FEDERAL DEVANIR RIBEIRO	nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01	Artigo	TEXTO JUSTIFICATIVA
-----------	--------	---------------------

Inclua-se na Medida Provisória nº 238, de 01 de fevereiro de 2005, um artigo com a seguinte redação:

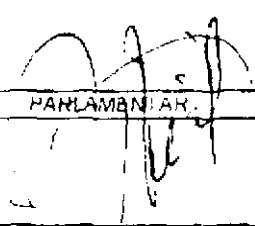
Art. ___ - O Art. 1º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural e urbana, por meio de assistência financeira em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e urbana que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.”.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Apoio ao Transporte Escolar tem o objetivo de dar transporte aos estudantes matriculados no ensino público fundamental, ou seja garantir o estudante na sala de aula. Contudo, a limitação de conceder o benefício somente aos estudantes das áreas rurais não está de acordo com texto constitucional, pois a educação básica é um direito de todos, independente do local onde estejam residindo. Se o objetivo do atual Governo é aumentar o número de estudantes em sala de aula, não pode haver distinções com relação a benefícios para tal categoria. Assim, propomos a presente emenda, a qual corrige a citada falha, e que certamente será bem aceita pela sociedade brasileira.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 238
00026

data	proposição
	Medida Provisória nº 238/2005

autor	n.º do prontuário
Senador Cristovam Buarque e outros	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Altera-se o Artigo 9º, da Medida Provisória nº 238, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º Fica criado no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor ações governamentais voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socio-econômica juvenil.

§ 1º O CNJ será composto por um terço de membros indicados pelo Governo Federal e dois terços de membros indicados pela sociedade civil.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição a que se refere o § 1º e sobre o funcionamento do CNJ.

Justificativa

A constituição de conselhos com vistas a reafirmar os direitos ligados à cidadania é definida como fundamento democrático baseado em três princípios: o princípio da igualdade democrática, o princípio da democracia representativa e o princípio da democracia participativa.

Constituído com a ideia de controle público sobre as políticas públicas e para contribuir na definição de uma política nacional para a juventude o Conselho Nacional da Juventude - CNJ, deve ser entendido como um mecanismo de interesse público a serviço da democracia, da cidadania e da nacionalidade. Portanto, deve refletir o compartilhamento de responsabilidades públicas entre o governo federal e a sociedade civil incorporando definitivamente a afirmação da democracia e da pluralidade tanto na sua composição quanto na sua forma de atuação.

Desse modo, é necessário que o CNJ seja um espaço especial de participação destinado às juventudes organizadas ligadas ao terceiro setor, em partidos políticos, em associações desportivas, em entidades estudantis, em movimentos sociais e em associações religiosas para promover o debate necessário e indispensável para a criação de uma política nacional de juventude que considere e reflita a diversidade de todo o conjunto da sociedade.

Vale ressaltar que o CNJ constituído e composto como recomenda a presente emenda exercerá um importante papel no acompanhamento, monitoramento e fiscalização das ações desenvolvidas no âmbito do PROJÓVEM, contribuindo sobremaneira para o alcance dos objetivos do Programa e funcionando, simultaneamente, como instrumento da democracia pela transparência e pela circulação livre da informação de, um lado, visando assegurar a probidade na gestão dos recursos públicos e, de outro, para evitar abusos.

PARLAMENTAR

<i>Mich A.</i>	<i>Almeida</i>
----------------	----------------

M. Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

I - relativa a:

** Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 3º A Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional e outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Subsecretarias.

Art. 4º A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre a gestão estratégica, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na formulação da concepção estratégica nacional, na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica, na promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios, na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, bem como nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, a normalização, a supervisão e o controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão tendo como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria-Adjunta e até três Subsecretarias.

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em Decorrência de Dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

§ 1º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.

§ 2º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 2º A participação, na defesa nacional, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada na legislação competente.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 5º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

LEI Nº 10.429, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de
Profissionalização dos Trabalhadores de
Enfermagem - PROFAE.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 21, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003 e 2004 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área e Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem frequentando e destes para suas residências.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.853, de 31.03.2004*

§ 1º O valor mensal do Auxílio-Aluno, a ser pago pela União, em pecúnia, será de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês.

§ 2º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 3º O Auxílio-Aluno, de natureza jurídica indenizatória, não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 4º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que o suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 2º O Auxílio-Aluno não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

.....
.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 562 DE 12 DE MAIO DE 2003.

O Ministro de Estado da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação e da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição, que lhes confere o inciso II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição: e

Considerando a necessidade de definir ações voltadas para a melhoria da atual situação financeira, estrutural, organizativa e de gestão por que passam os Hospitais Universitários e de Ensino no Brasil;

Considerando a necessidade de definição do papel dos Hospitais Universitários e de Ensino junto aos sistemas locais de saúde e nível de complexidade visando sua inserção definitiva e adequada no Sistema Único de Saúde, tendo em vista as peculiaridades assistenciais, de ensino e pesquisa dessas instituições;

Considerando a necessidade de articulação e integração das ações para a reorientação e/ou formulação de uma política nacional destinada à atuação dos Hospitais Universitários e de Ensino no País, resolvem:

Art.1º Constituir Comissão Interinstitucional com o objetivo de avaliar e diagnosticar a atual situação dos Hospitais Universitários e de Ensino no Brasil, visando reorientar e/ou formular a política nacional para o setor.

Art. 2º A Comissão, objeto do artigo 1º desta Portaria, será composta por representantes das seguintes instituições:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- REGINA LUNA SANTOS DE SOUZA – Secretária de Gestão

- BEATRICE KASSAR DO VALLE – Secretária de Gestão

- ALEXANDRE KALIL PIRES – Secretária de Gestão

Ministério da Educação:

- JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE – Secretária de Educação

- ATÍLIO MAZZOLENI – Secretaria de Educação
- Ministério da Ciência e Tecnologia:
- BELMIRO FREITAS DE SALLES FILHO – Secretaria de Política Tecnológica
- Empresarial
- ELIANE PRESOTT - Secretaria de Política Tecnológica Empresarial
- Ministério da Saúde:
- ADEMAR ARTHUR CHIORO DOS REIS – Secretaria de Assistência à Saúde
- ELAINE MACILADO LÓPEZ - Secretaria de Assistência à Saúde
- MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL – Secretaria-Executiva
- RICARDO BURG CECCIM – Secretaria de Políticas de Saúde
- REINALDO FELIPPE NERY GUIMARÃES – Secretaria de Gestão de
- Investimentos em Saúde
- SUZANNE JACOB SERRUYA – Secretaria de Gestão de Investimentos em
- Saúde
- Conselho Nacional de Saúde
- ALFREDO BOA SORTE JÚNIOR
- MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA
- Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde:
- LUÍZ ROBERTO BARRADAS BARATA
- IVIS ALBERTO LOURENÇO BEZERRA
- Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde:
- OTALIBA LIBÂNIO DE MORAIS NETO
- Associação Brasileira de Hospitais Universitários e de Ensino/Abrahue:
- AMÂNCIO PAULINO DE CARVALHO
- JOSÉ ROBERTO FERRARO
- Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior:
- ARQUIMEDES DIÓGENES CILONI
- Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais:
- LIGYA LUMINA PUPATTO
- EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA E SILVA
- Associação Brasileira de Educação Médica:
- JADETE BARBOSA LAMPERT
- JOSÉ GUIDO CORRÊA DE ARAÚJO
- Associação Brasileira de Enfermagem:
- FRANCISCA VALDA DA SILVA
- MARIA DA GLÓRIA LIMA
- Direção Nacional dos Estudantes de Medicina:
- RODRIGO CHAVEZ PENA
- GILIATE CARDOSO COELHO NETO
- Executiva Nacional dos Estudantes de Enfermagem:
- OSVALDO BONETTI
- ALEXANDRE DE SOUZA RAMOS

Art. 3º A Comissão, ora constituída, terá atuação ampla, com autonomia para determinação de subgrupos, de acordo com o tema e a necessidade de trabalho.

Art. 4º A Coordenação dos trabalhos da Comissão ficará a cargo do Departamento de Sistemas e Redes Assistenciais - Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, que oferecerá o apoio técnico e de pessoal necessário à realização dos trabalhos.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA - Ministro de Estado da Saúde

GUIDO MANTEGA - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CRISTOVAM BUARQUE - Ministro de Estado da Educação

ROBERTO AMARAL - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 238, DE 2005, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE
LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 238, sem dúvida nenhuma, marca momento histórico das políticas públicas para a juventude, tão ansiosamente debatidas em vários encontros regionais, que hoje culminam com a discussão da Medida Provisória, no nosso parecer.

Abstenho-me de ler o relatório e passo à leitura do voto, para ganhar tempo.

Voto.

Da admissibilidade.

A Constituição Federal dispõe como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos II, III e IV). Proclama como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

No capítulo dedicado aos direitos sociais, a Constituição Federal dispõe sobre a educação, a saúde, o trabalho e a assistência aos desamparados (art. 6º) como direitos sociais, sendo que a educação reaparece no art. 205 ao declarar que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I).

O PROJOVEM é um programa educacional integrado que se apóia na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionando os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V).

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, e desporto (art. 24, IX) e sobre a proteção à infância e a juventude (art. 24, XV).

O art. 211 explicita o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que à União cabe a função de coordenação da política educacional nacional. Aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal compete a educação fundamental prioritariamente.

A criação do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude vinculados à Secretaria-Geral da Presidência da República é de iniciativa do Presidente da República (art. 61, II, "e").

Considerando que as estatísticas apontam a existência de quase 48 milhões de jovens na faixa etária dos 15 aos 29 anos, podemos dizer que atualmente em nosso País

vivemos a onda jovem, isto é, o alargamento da pirâmide etária brasileira dessa faixa em decorrência da dinâmica demográfica, episódio que não voltará a existir nos próximos anos.

Considerando que o segmento juventude está a ensejar políticas públicas específicas; considerando que a criação de órgãos governamentais com o intuito de institucionalizar formas de participação e diálogos permanentes nas diferentes instâncias de poder representa uma necessidade básica e premente; considerando os diagnósticos da situação econômica e social juvenil, que apontam a necessidade de um novo programa governamental, de caráter emergencial, destinado a jovens que tenham entre 18 e 24 anos, com escolaridade relativa apenas à 4ª série do ensino fundamental e que estejam fora do mercado de trabalho; considerando que na última década houve profunda contradição entre as políticas públicas de saúde e de educação em que cada setor atuava de forma independente e desarticulada; considerando a importância e a necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde por meio de profissionais treinados e capacitados para atender a demanda da população, concluímos pela relevância e urgência do inteiro teor da Medida Provisória sob análise, em que fica configurado o pleno atendimento dos pressupostos constitucionais da matéria.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A análise da admissibilidade da matéria já concluiu preliminarmente pela constitucionalidade do ato, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória sob comento, verifica-se que a criação de programas, órgãos e cargos públicos não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas

Casas (art. 51 e 52). Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de medidas provisórias.

Estão as matérias contidas na Medida Provisória nº 238, de 2005, enquadradas no caso geral do art. 48 da Constituição Federal.

Por outro lado, a Medida Provisória em epígrafe trata o tema juventude articuladamente com outros temas como educação, trabalho e saúde. Portanto, ela se insere com perfeição no ordenamento jurídico vigente, tendo sido redigida segundo a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 238, de 2005.

Da adequação orçamentária e financeira.

O exame de compatibilidade e de adequação orçamentária das Medidas Provisórias e das emendas a elas oferecidas tem como objetivo analisar a repercussão de tais matérias sobre a receita ou a despesa pública da União, bem como o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual para o período compreendido entre 2004 e 2007, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

As considerações sobre adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 238, de 2005, apoiam-se na nota técnica de 18 de fevereiro de 2005 da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002.

Elegemos para análise entre os dispositivos da Medida Provisória apenas aqueles que estão diretamente associados à matéria que tenha repercussão com a receita ou a despesa pública.

A autorização contida na Medida Provisória para concessão de auxílio financeiro aos beneficiários do PROJOVEM de 100 reais mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de 12 meses, encontra-se amparada no Orçamento corrente, correndo a respectiva despesa à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento da Presidência da República.

O parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória reforça ainda mais a adequação orçamentária e financeira da Medida ao estatuir que “o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do PROJOVE às dotações orçamentárias existentes”.

Ademais, as dotações consignadas para essa finalidade no Orçamento de 2005 foram sensivelmente reforçadas pelas emendas parlamentares, que elevaram o montante inicialmente fixado pelo Poder Executivo de 8 milhões de reais para 311 milhões de reais. Esse é o valor autorizado e o referencial máximo para distribuição do auxílio financeiro citado.

A criação de 25 cargos em comissão do grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a que se refere o art. 11 da Medida Provisória, tem naturalmente implicações de ordem orçamentária e financeira.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial 024, que acompanhou a Medida Provisória, “os recursos para arcar com as despesas relativas aos cargos em comissão no exercício de 2005, no valor de 1 milhão 151 mil 277 reais e 21 centavos, foram

incluídos na Lei Orçamentária Anual em funcional programática específica da administração direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

No entanto, consoante demonstrado na tabela II da nota técnica que ampara esta análise, referente às dotações consignadas para o exercício financeiro corrente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Grupo de Despesas “Pessoal e Encargos Sociais”, não há ali uma ação específica na administração direta do Ministério do Planejamento albergando com exatidão o valor dos cargos em comissão pertinentes ao novo Conselho Nacional de Juventude.

Nada obstante, a ação acima descrita poderia ser abrigada em outras ações mais genéricas que integram a mesma tabela, como “Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no âmbito do Poder Executivo — Nacional”, ou ainda, em “Pagamento de Pessoal decorrente de Provimento por meio de Concursos Públicos no âmbito do Poder Executivo — Nacional”.

Em se presumindo isso, a expansão da ação governamental, gerando assunção de obrigação continuada com o pagamento de pessoal, resultaria adequada com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as disposições insertas no art. 16, I, e art. 17, § 1º, no que diz respeito à viabilidade orçamentária e financeira de novas ações no contexto do Orçamento da União.

A instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 238, de 2005, não esbarra em qualquer óbice de natureza orçamentária ou financeira. Os desembolsos à conta do programa serão fixados pelo Ministério da Saúde, e ficarão, em qualquer tempo, na dependência do que estabeleceu o § 3º do art. 15 da Medida Provisória, qual seja: “Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com

demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Submete-se ainda à presente análise a regra estabelecida no art. 18 da Medida Provisória, que altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.429, de 2002, ampliando o Auxílio-aluno para o exercício financeiro de 2005. *Aquele auxílio financeiro é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de ida e retorno de suas residências aos locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando. A extensão do prazo não implicará qualquer obstáculo quanto à adequação orçamentária e financeira, pois o auxílio é pago a título de ações e serviços públicos de saúde, albergado na programação orçamentária e financeira autorizada a cada ano no âmbito do Ministério da Saúde.*

Em relação ao exame de adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 238, de 2005, temos inicialmente aquelas que não tratam de matéria financeira, podendo, portanto, ser submetidas ao exame de mérito na parte seguinte deste parecer. São as Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 26.

As emendas abaixo discriminadas, por seu turno, tratam de matéria financeira, devendo, por conseguinte, ser examinadas quanto à sua adequação às normas orçamentárias vigentes anteriormente relacionadas nesse tópico.

De modo geral, todas elas incorrem em expedientes que tendem a ampliar, de modo pouco sustentado sob o ângulo orçamentário, os gastos do programa de que trata

a presente Medida Provisória, seja pela inclusão de novos beneficiários, seja pela extensão dos benefícios a Municípios não alcançados pelo referido programa.

A Emenda nº 3, do Deputado Ronaldo Caiado, e a Emenda nº 4, do Deputado Lobbe Neto, propõem a ampliação da faixa etária de atendimento do PROJOVEM de 18 para 16 anos e de 18 para 15 anos, respectivamente.

Temos, todavia, que, mesmo compreendendo a juventude como grupo populacional de 15 a 29 anos, a redução da faixa etária de acesso dos jovens implica novos e imprevisíveis gastos, pressionando ainda mais o já limitado orçamento do Programa, bem como atrai para o PROJOVEM um contingente de alunos que poderiam ser atendido nos programas tradicionais de ensino público, cujos recursos parecem suficientes para atendê-los de modo mais adequado.

A Emenda nº 4 inclui ainda o requisito de comprovação da frequência e de aproveitamento nos cursos do PROJOVEM, além dos já citados no art. 2º, algo sem maiores implicações de natureza orçamentária.

A Emenda nº 10 e a Emenda nº 11, do Senador José Jorge, propõem alteração do parágrafo único do art. 4º para incluir dentre os beneficiários do PROJOVEM os residentes nas cidades com mais de 200 mil habitantes e os residentes nas regiões metropolitanas, respectivamente.

Parece-nos que tais emendas têm o mesmo objetivo programático: pretendem ampliar o alcance espacial do PROJOVEM, o que resultaria em uma pressão adicional imprevisível sobre o orçamento do Programa, a não ser que o auxílio financeiro *per capita* de 100 reais fosse revisto para baixo, compensando-se assim os novos gastos com a ampliação do número de jovens beneficiados.

Pela mesma razão acima, entendemos inadequada, em termos orçamentários e financeiros, a Emenda nº 14, do Deputado Ronaldo Caiado, que propõe suprimir o parágrafo único do art. 7º. que determina ao Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários do PROJOVEM às dotações orçamentárias existentes.

A imprevisibilidade do impacto financeiro de tal proposta não recomenda a sua adoção, razão também pela qual consideramos igualmente inadequada, sob os ângulos orçamentário e financeiro, a Emenda nº 13, do Deputado Luiz Carreira, especialmente por alterar o auxílio financeiro de 100 reais proposto pela Medida Provisória para meio salário mínimo mensal, por um período de 2 anos ininterruptos.

A Emenda nº 15, do Senador José Jorge, propõe a inclusão de mais um parágrafo no art. 7º para garantir que o Poder Executivo repasse aos Municípios e/ou Estados atendidos pelo PROJOVEM valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo.

A ampliação pretendida, além de fugir do escopo do Programa, parece-nos também inadequada, dadas as restrições orçamentárias que impõem limites ao alcance do PROJOVEM, tanto do ponto de vista espacial como em relação ao número de beneficiários no ano.

A Emenda nº 23, do Deputado Ronaldo Caiado, suprime do § 2º do art. 15 a expressão "redução" relativa aos valores da bolsa para que só seja permitida majoração do valor das bolsas.

Fica subentendido que a majoração do valor das bolsas a que se refere a presente emenda será sempre condicionada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Saúde, em conformidade com o que está estabelecido no art.

16 da Medida Provisória, cujo teor está mantido no Projeto de Lei de Conversão de nossa autoria.

Por essa razão, não há maiores óbices à adequação orçamentária e financeira da emenda ora examinada.

Por último, e não menos importante, temos a Emenda nº 24, do Deputado Ricardo Barros, e a Emenda nº 25, do Deputado Devanir Ribeiro, que propõem a alteração do art. 1º para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE no Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área urbana e rural.

Em que pese o mérito da iniciativa, bem como o fato de a matéria nos parecer estranha ao objeto da Medida Provisória sob comento, entendemos inadequadas as propostas contidas nas emendas, não só porque nos parece existir ali um vício de iniciativa como também porque não temos como estimar os custos efetivos de tal propósito.

Concluimos que a Medida Provisória nº 238, de 2005, não ofende qualquer das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao seu enquadramento neste exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelos motivos expostos, não cabe o exame de mérito das Emendas de nºs 3, 4, 10, 11, 13, 14, 15, 24 e 25, em face de sua inadequação orçamentária e financeira.

Do mérito.

A juventude brasileira tem clamado por políticas públicas que garantam a sua inclusão definitiva entre as prioridades das três esferas de governo. A representação e a participação nos processos de decisão de políticas que, direta ou indiretamente,

envolvam jovens nas áreas de educação, trabalho, saúde, desporto, lazer, cultura, sexualidade e outras atividades tornam-se imprescindíveis para a formação da cidadania inclusiva e democrática.

A população juvenil de 15 a 29 anos, em nosso País, de acordo com o censo demográfico de 2000, é de quase 48 milhões de indivíduos. Os jovens respondem por 47% do total dos desempregados brasileiros, por 37,3% dos pobres brasileiros e por 40% dos óbitos por homicídios no Brasil. Paralelamente, reconhece-se que o desemprego juvenil não é fenômeno exclusivamente brasileiro, eis que mais de 40% de todos os desempregados do mundo são jovens, na faixa de 15 a 24 anos, segundo o disposto na mensagem do Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, por ocasião do 4º Fórum Mundial da Juventude, realizado em Dakar em 2001.

Quanto à violência, é inegável o crescimento da mortalidade juvenil brasileira, figurando o Brasil, pelo menos até 2001, em terceiro lugar no *ranking* mundial, perdendo somente para a Colômbia e a Venezuela. O Mapa da Violência III, resultado de estudo da UNESCO em colaboração com o Instituto Ayrton Senna e o Ministério da Justiça, apontou que em 2000 quase 40% dos homicídios computados no País foram cometidos contra jovens, a maioria com arma de fogo e com implicação, direta ou indireta, das drogas.

Do ponto de vista educacional, os ganhos de escolaridade da população brasileira na década de 90 foram expressivos, mas não foram suficientes para melhorar a condição de inserção do jovem no mercado de trabalho, nem garantiram a permanência do jovem na escola para que concluísse a etapa de educação obrigatória, ou seja, os 8 anos do ensino fundamental.

De acordo com estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, a população jovem pode ser dividida em 4 grupos: os que só trabalham, 40%; os que

trabalham e estudam, 21%; os que só estudam, 28%; e os que não estudam nem trabalham, 12%. Nos últimos anos, este último segmento foi o que mais cresceu, segundo pesquisadores da UNESCO, que afirmam que o contingente de jovens que não trabalham nem estudam já chega a 20% da população juvenil. Com esses jovens temos um *compromisso maior, pois deixaram a escola e não ingressaram no mercado de trabalho e estão na mais alta faixa de vulnerabilidade.* A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, afirma a Constituição brasileira em seu art. 205, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Mais adiante, no art. 208, afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A Lei nºs 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a LDB, reafirma os preceitos constitucionais e trata dos diferentes níveis e modalidades da educação e do ensino, permitindo, em seu art. 81, organização de cursos *ou instituições de ensinos experimentais, desde que obedecidas as disposições da lei e respeitadas as normas dos sistemas de ensino nas quais a aprendizagem se efetiva.*

Cabe, assim, ao Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos planos de educação. Os planos estaduais e municipais devem prever as formas alternativas de organização do ensino preconizada na LDB.

A Medida Provisória nº 238, de 2005, objeto de nossa análise, institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de

Jovens – PROJOVEM. Tem esse programa como público alvo jovens de 18 a 24 anos de idade que tenham concluído a 4ª série mas não tenham concluído a 8ª série do ensino fundamental, que não tenham vínculo empregatício e que residam nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal.

Os jovens que serão atendidos ao longo de 12 meses, a partir de 2005, conforme afirmou a Profa. Maria José Ferez, Coordenadora do PROJOVEM, equivalem a 40% do universo que apresenta os requisitos elencados.

O Programa ainda objetiva a elevação do nível de escolaridade, a qualificação profissional e incentiva a participação comunitária com práticas de solidariedade.

Trata-se de programa experimental, emergencial, inclusivo e inovador. Pretende motivar os jovens a ressignificar o aprender. É uma política afirmativa de inclusão social, que inicialmente terá duração de 2 anos, sendo avaliada quanto ao alcance de seus objetivos.

Esse Programa não segue os parâmetros tradicionais de progressão dos conhecimentos da escola tradicional, uma vez que pretende, em um ano de atividades consecutivas, associar educação, qualificação profissional e ação comunitária, dentro de um política específica de valorização juvenil, além de conceder certificação de ensino fundamental e técnico de habilitação específica. É, sem dúvida, uma oportunidade ímpar para os jovens em situação de vulnerabilidade.

Todavia, não se deve perder a perspectiva da qualidade da aprendizagem ao longo da infância e da juventude, bem como da possibilidade de assimilar os conhecimentos dentro da temporalidade adequada. A educação não deve tornar-se compensatória por lei.

Dessa forma, entendemos que o PROJovem é necessidade premente de atendimento desse grupo juvenil, para que todos os jovens, a curto prazo, tenham a formação mínima de cidadania.

A faixa etária de atendimento do PROJovem é, sem dúvida, a de maior vulnerabilidade, pois não está protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e não é preferência no atendimento diurno ou vespertino regular da escola pública em razão da defasagem etária.

Outra iniciativa proposta pela Medida Provisória em análise é a criação do Conselho Nacional de Juventude. Essa foi uma das recomendações da Comissão Especial destinada a estudar e propor políticas públicas de juventude, que teve suas atividades encerradas ao final do ano de 2004, depois de quase 2 anos de trabalho ininterrupto na Câmara dos Deputados.

Quero aproveitar este momento e saudar o Coordenador da Frente Parlamentar da Juventude, que conduziu muito bem esses trabalhos, Deputado Reginaldo Lopes, presente ao plenário da Câmara dos Deputados.

Na forma de indicação, a proposta foi entregue ao Presidente da República pelos membros da Comissão em julho de 2004.

A existência de um Conselho Nacional de Juventude, vinculado à Presidência da República, permite agilizar o intercâmbio de informações entre os diferentes órgãos do Governo, integra as ações de interesse dos jovens e fomenta as relações entre as diferentes organizações juvenis, nacionais e internacionais.

A alteração proposta na Lei nº 10.683, de 2003, também objeto da presente Medida Provisória, altera a composição da Secretaria-Geral da Presidência da República, ampliando de 2 subsecretarias para 3 secretarias. Para fazer face a essas modificações,

são criados, no âmbito da Secretaria-Geral, 25 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores. Dentre as secretarias criadas está a Secretaria Nacional de Juventude, outra sugestão da Comissão Especial, bem como do Fórum Nacional dos Secretários e Gestores Estaduais de Juventude, acolhida pela Presidência da República. *É um referencial institucional para o jovem no âmbito do Poder Executivo.* Essa Secretaria, dentre outras atribuições, articulará e coordenará as ações dos ministérios e demais órgãos governamentais em todos nos assuntos atinentes à juventude.

As duas iniciativas — as instituições do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude — tiveram origem nas demandas da juventude brasileira, quando da realização dos 25 encontros regionais no País pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no ano de 2004, assim como em experiências já consolidadas em algumas unidades da Federação.

No que concerne à criação da residência em Área Profissional da Saúde, tratada nos arts. 12 e 13 da Medida Provisória, ressalte-se, em primeiro lugar, que se trata de antiga reivindicação das entidades e especialistas em formação de recursos humanos *para saúde.* Com efeito, *a existência de vagas apenas para residência em medicina não* reflete o grau de expansão e de complexidade que a área de saúde adquiriu.

Observe-se que mesmo as residências em medicina vêm sofrendo uma drástica redução em todo o País, substituídas por cursos de especialização pagos, o que inviabiliza em grande parte o acesso de profissionais recém-titulados à complementação de sua formação

Se essa é uma dificuldade para os graduados em Medicina, o que dirá para os profissionais formados em outras áreas de saúde? A inexistência de oportunidades de complementação de seus conhecimentos é generalizada e, quando há, extremamente

onerosa. Além disso, é direcionada não pela demanda social e pelas estratégias de implantação e expansão do atendimento público, mas por critérios voltados ao retorno econômico das instituições que oferecem os cursos.

Tal objetivo estratégico caracteriza-se como um elo essencial entre o aparelho formador de recursos humanos e o Sistema Único de Saúde — SUS. De fato, um dos pontos críticos na construção do SUS tem sido a dificuldade de dotá-lo com profissionais adequados às demandas sanitárias e com o perfil exigido pela estratégia de implantação de nosso sistema de saúde.

Entendemos, ainda, que, embora não exclusivamente voltada para os jovens, essa iniciativa contemplará em grande medida esse estrato populacional, tendo em vista serem os egressos dos cursos de graduação o seu público-alvo e, entre essa parcela, a grande maioria tem menos de 29 anos.

Já a criação do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, prevista nos arts. 14 a 17 da propositura, está voltada para dar oportunidade de trabalho a estudantes e a profissionais de saúde recém-egressos dos bancos universitários, bem como a *propiciar a agregação de recursos humanos de saúde em áreas carentes ou no interior do País.*

As bolsas abrangerão modalidades distintas para estudantes e profissionais já graduados e estão previstas as oportunas e imprescindíveis orientações por parte de profissionais já titulados e experientes para que o trabalho em tela se dê como parte do processo de formação ou de aquisição de experiência profissional.

Nesse sentido, reveste-se de fundamental importância a visão de que as bolsas em questão não visam exclusivamente à formação de especialistas, mas, conforme

destacado no art. 14 da proposição, à vivência, ao estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional”.

Observe-se, igualmente, que as vagas a serem criadas contemplam também os profissionais que estiverem prestando o serviço militar obrigatório, numa interação entre a obrigação cívica, a formação de recursos humanos e o sistema de saúde até então inédita.

Há que se considerar também que, além da formação e aperfeiçoamento propiciados pelas aludidas bolsas, a criação de vagas dessa natureza, pelo seu caráter de treinamento em serviço, funcionará como acesso a uma espécie de primeiro emprego. Tal característica dessa modalidade de formação de recursos humanos é apontada por todos os especialistas no tema com um dos fatores importantes para sua adoção, pois permite a quebra do círculo vicioso comum aos recém-formados de que não conseguem emprego por não terem experiência e não adquirem experiência porquanto não têm acesso a postos de trabalho.

Desse modo, as medidas propostas — residência em área profissional de saúde e programa de bolsas para a educação pelo trabalho — são meritorias, conquanto devam se aperfeiçoadas, conforme destacamos abaixo.

Vale ressaltar, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que a Medida Provisória nº 238, inicialmente, foi objeto de encaminhamento por parte da Secretaria-Geral da Presidência, bem como do Ministério da Saúde. E como é atribuição da Secretaria Nacional da Juventude, criada por essa Medida Provisória, a articulação de todos os programas pertencentes ao Governo Federal, diluídas em 19 Ministérios da Presidência da República, houve-se por bem incluir todos esses aspectos nas atribuições da política nacional de juventude. Então, a Medida Provisória não se apresenta mais em duas partes

distintas, mas toda ela faz parte de um grande programa nacional de juventude que, evidentemente, é complementado por vários outros programas existentes em 19 Ministérios.

Há ainda, no corpo da Medida Provisória, um único artigo que trata da prorrogação do Auxílio-aluno destinado aos alunos do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem — PROFAE. Trata-se de uma medida mais do que justa, que viabiliza a participação desses trabalhadores em cursos voltados à qualificação de sua formação. Trata-se, assim, de uma medida complementar, que visa tão-somente criar as condições legais para o pagamento do referido auxílio até o final do corrente ano.

Em relação as emendas apresentadas pelos Parlamentares, quanto ao mérito, justificamos a acolhida ou rejeição de cada uma delas.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Coruja, transfere o PROJOVEM e o Conselho Nacional de Juventude do âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Ministério da Educação. Na mesma direção é a Emenda nº 5, do Deputado Ronaldo Caiado.

Rejeitamos as emendas, pois o PROJOVEM é o primeiro projeto desenvolvido pela Secretaria Nacional de Juventude, tão ansiada pela juventude brasileira, que pertence À Secretaria-Geral. Além disso, o PROJOVEM é um projeto ousado que envolve diferentes Ministérios, não apenas o da Educação, tem grande capilaridade e é uma política afirmativa de juventude.

Trata-se de um dos objetivos da Secretaria Nacional de Juventude, a quem compete formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas de juventude, conforme consta do Decreto nº 5.364, de 1º de fevereiro de 2005, art. 8º,

inciso I, assim como articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude (art. 8º, II).

A Emenda nº 2, de autoria do Senador José Jorge, veda a participação dos beneficiários do Programa em atividades de caráter político-partidário durante o período em que perceberem o auxílio financeiro. A participação dos jovens em atividades comunitárias é um exercício de cidadania quando os jovens podem praticar a solidariedade. O conhecimento e o envolvimento com a comunidade onde vão desenvolver atividades previstas dentro dos módulos do PROJOVEM integram a organização semanal do tempo das atividades escolares. Dispor em lei que os jovens não possam realizar atividades político-partidárias enquanto estiverem percebendo do PROJOVEM, justamente na faixa de 18 a 24 anos, é contrariar o próprio conceito de cidadania, infringindo o conceito de liberdade de pensamento, de convicção filosófica ou política, bem como a expressão do pensamento, motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, e a Emenda nº 4, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que alteram o limite de idade para concorrer ao PROJOVEM, não merecem prosperar. Embora as emendas considerem a idade de 15 e de 17 anos, respectivamente, como idade mínima para participar do Programa, estando assim de acordo com a faixa etária conceitualmente aceita para definir juventude, qual seja, dos 15 aos 29 anos, essa ampliação do limite de idade pode atrair para o Programa um contingente de alunos que poderiam ser atendidos nos programas tradicionais de ensino público. Ademais, as propostas desconsideram o critério etário de seleção definido pelo PROJOVEM para atendimento àquele que é concomitantemente o grupo juvenil de

maior vulnerabilidade social e o que possui o menor número de programas governamentais, a saber, os jovens de 18 a 24 anos.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, a Emenda nº 7, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, E a Emenda nº 8, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a supressão do parágrafo único do art. 4º. Decidimos acatar essas emendas para dar maior flexibilidade ao Programa e não excluir a possibilidade de participação de todos os jovens, na faixa de 18 a 24 anos, no PROJOVEM, embora o atendimento, neste ano, esteja circunscrito ao número de jovens de acordo com a previsão orçamentária para 2005.

Nossa decisão pela incorporação das emendas deve-se, igualmente, ao entendimento de que o PROJOVEM pode vir a se constituir, em futuro próximo, em significativa política de fixação de jovens em zonas rurais e cidades de pequeno e médio porte, atuando como fator de reversão de tradicionais fluxos migratórios rumo às Capitais estaduais e às grandes cidades, vez que oferecem benefícios, atrativos e seguros aos jovens desempregados de baixa escolaridade.

A Emenda nº 9 propõe alteração da expressão *ajustes por convênios*. Acatamos a emenda, dando nova redação ao art. 4º, a fim de incluir a expressão *convênios*, manter a expressão *ajustes* e acrescentar as expressões *acordos* e *outros instrumentos congêneres*, compatibilizando assim a redação do referido artigo com o texto constitucional (art.71, Inciso VI), que utiliza todas as expressões referidas como equivalentes.

A Emenda nº 12 acrescenta parágrafo ao art. 4º para destinar 10% das vagas do PROJOVEM para os jovens portadores de deficiência.

Acolhemos parcialmente a emenda, incluindo § 2º ao art. 2º para assegurar ao jovem portador de deficiência a participação no Programa e atendimento especializado de acordo com suas necessidades.

A Emenda nº 13 altera a redação do art. 5º para introduzir no § 1º um auxílio financeiro de meio salário mínimo mensal, pelo período de 2 anos.

Não acatamos a Emenda, pois, em que pese a boa intenção do nobre autor em elevar o benefício para o jovem contemplado pelo Programa, compreendemos que tal alteração resultaria em significativo aumento de custo do Programa, inviabilizando, certamente, o atendimento da forma como está previsto. Igualmente, não concordamos com a percepção do benefício por 2 anos, porque contraria um dos objetivos do Programa, que propõe um curso de formação integral durante 5 horas diárias, por um período de 12 meses. O currículo será desenvolvido em atividades presenciais de 1.200 horas e atividades não presenciais de 400 horas, resultando no total de 1.600 horas.

A Emenda nº 14 propõe a supressão do parágrafo único do art. 7º. Rejeitamos a emenda, pois, como se trata de um projeto experimental e emergencial e não há recursos para o atendimento imediato de todos os jovens, de forma universal, estão sendo priorizados os que apresentam maiores necessidades, dentro de critérios previamente enumerados.

A seleção dos alunos dar-se-á por sorteio, por sugestão deste Relator, evitando assim que haja algum tipo de interferência na seleção que venha a prejudicar a transparência do Programa.

A Emenda nº 15 acrescenta parágrafo ao art. 7º para destinar aos Municípios e/ou Estados atendidos valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo. Rejeitamos a emenda, em que pese a boa intenção do nobre autor em ampliar os

recursos dos entes federados. O Programa em análise não trata do ensino supletivo tradicional nem de curso profissionalizante, tampouco do ensino fundamental regular. É uma nova proposta de inclusão que considera educação, qualificação e ação comunitária baseados em novos paradigmas curriculares, tratando de forma integrada a formação geral, a qualificação profissional e o engajamento cívico.

A Emenda nº 16 propõe a supressão do parágrafo único do art. 9º. Não acatamos a emenda, pois cabe ao Poder Executivo dispor sobre a composição e o funcionamento dos seus órgãos. No projeto podemos incluir alguns requisitos para a composição quando se trata de órgãos colegiados e assim sugerimos alterar o *caput* do art. 9º incluindo 2 parágrafos que atendem em parte a finalidade a ser alcançada pela supressão do dispositivo sugerido pela emenda.

A Emenda nº 17 acrescenta 1 artigo com parágrafos para definir a composição e a estrutura do Conselho Nacional de Juventude. No mesmo sentido a Emenda nº 26. Acatamos as 2 emendas na nova redação dada ao *caput* e na inclusão de 2 parágrafos ao art. 9º da Medida provisória, qual seja: "a composição do futuro Conselho Nacional de Juventude terá um terço de participação do Poder Público, sendo garantida a participação do Poder Legislativo e dos representantes gestores estaduais e municipais de juventude, e dois terços caberá à sociedade civil, quais sejam: organizações de juventude, profissionais que trabalham a temática juventude, instituições que trabalham e financiam o tema juventude.

As Emendas nºs 18, 19, 20 e 21 propõem a supressão do art. 11. Nesse artigo estão definidos os 25 cargos necessários ao funcionamento da Secretaria Nacional de Juventude. A criação dessa Secretaria foi um dos encaminhamentos da Comissão Especial da Juventude ao Exmo. Sr. Presidente da República em julho do ano passado.

Parlamentares de todos os partidos políticos entregaram a indicação que sugeria, em nome dos jovens brasileiros, a criação de um órgão Institucional que os representasse.

Assim, a instituição desse órgão representa uma resposta do Poder Executivo a uma demanda do Poder Legislativo, razão pela qual não podemos, por coerência, acatar essas emendas.

A Emenda nº 22 propõe a inclusão, no §2º do art. 14, da expressão *sendo concedidas em processo de seleção pública com ampla divulgação por todos os meios de comunicação*.

Acatamos a emenda por entendermos que aprimora o texto, obriga a seleção pública e a divulgação dos resultados mediante utilização dos meios de comunicação acessíveis no País.

A Emenda nº 23 suprime do § 2º do art. 15 a expressão *redução* relativa aos valores das bolsas a serem pagas a preceptores, tutores e orientadores de serviço, que atuem no Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho.

Desse modo, permite-se apenas a majoração do valor das bolsas em função da utilização dos critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais referidos no §1º.

Houvemos por bem, igualmente, explicitar a que isonomia se referia o dispositivo, já que no parágrafo anterior há referências às bolsas de iniciação científica e de residência médica.

As Emendas nºs 24 e 25 tratam do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE.

Somos pela rejeição das emendas porque tratam de assunto alheio ao texto da medida provisória em análise.

Assim, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 238, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo acréscimos propostos por este Relator. Incorporamos também as alterações decorrentes, integralmente ou em parte, das Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 12, 17, 22, 23 e 26, às quais oferecemos parecer favorável. Manifestamo-nos pela rejeição de todas as demais.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta medida provisória, volto a insistir, trata de momento ímpar na história da juventude brasileira. Começamos a escrever nas páginas da história dessa juventude, que tão belas páginas já escreveu na história do nosso País, uma resposta a demandas que há muito tempo são discutidas, trabalhadas e agora começam a ser conquistadas.

Esse parecer foi exaustivamente discutido na Câmara dos Deputados pela Frente Parlamentar da Juventude. Abrimos o debate para as organizações da juventude e entendemos que reflete democraticamente opiniões ambíguas, independentes de coloração partidária e, com certeza, representa um grande marco na história da juventude brasileira.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 2005

(MENSAGEM Nº 13, de 2005 - CN)

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude – CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame trata de vários assuntos e está dividida em duas partes distintas: a primeira, dos arts. 1º ao 11 e a segunda, dos arts. 12 ao 18, os dois últimos arts. 19 e 20 tratam dos auxílios financeiros à MP e da sua vigência, que é imediata. Acompanham-na as Exposições de Motivos nº 00024, de 31 de janeiro de 2005 e nº 00010, de 1º de fevereiro de 2005, respectivamente dos Ministros da Educação, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Planejamento, Orçamento e Gestão, Casa Civil e Secretaria-Geral da Presidência da República e a segunda, do Ministro da Saúde.

Dos arts. 1º ao 8º tem-se a instituição, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a

inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem no valor de cem reais mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses.

Dos arts. 9º ao 11 estabelece-se que fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude – CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil. Tem-se ainda a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, de vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo: um DAS – 6; um DAS – 5; onze DAS – 4; quatro DAS – 3, quatro DAS – 2 e quatro DAS – 1.

Dos arts. 12 ao 18 tem-se a instituição da Residência em Área Profissional de Saúde, definida como modalidade de ensino de pós graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram as áreas de saúde, excetuada a área médica. Cria-se, ainda, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. Institui-se o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes universitários e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde, visando à vivência, ao estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional. E finalmente, amplia-se, para o exercício de 2005, o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

O art. 19 dispõe sobre os auxílios financeiros previstos na MP, independentemente, do *nomen juris* adotado, que não implicam caracterização de qualquer vínculo empregatício.

Finalmente, o art. 20 contém a cláusula de vigência.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas vinte e seis emendas perante a Comissão Mista, a saber:

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, transfere o ProJovem do âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Ministério da Educação, bem como o Conselho Nacional da Juventude – CNJ. Assim, segundo a proposta contida nesta emenda, os cargos criados no art. 11 da MP serão para atender às necessidades do Ministério da Educação, e não às da Secretaria-Geral da Presidência da República, conforme dispõe a Medida Provisória.

A **Emenda nº 2**, de autoria do Senador José Jorge, acrescenta § único ao art. 1º para vedar aos beneficiários do ProJovem a participação em atividades de caráter político-partidário no período em que perceberem auxílio financeiro.

A **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, e a **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, propõem a ampliação da faixa etária inferior de atendimento do ProJovem de dezoito para dezesseis anos e de dezoito para quinze anos, respectivamente. A emenda nº 4 inclui os requisitos de comprovação da frequência e de aproveitamento nos cursos do ProJovem, além dos já citados no art. 2º da Medida Provisória.

A **Emenda nº 5**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, transfere, no art. 3º, a execução e a gestão do ProJovem para o Ministério da Educação, que o coordenará, e, terá como parceiros os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, a **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, e a **Emenda nº 8**, do Deputado Fernando Coruja, propõem a supressão do § único do art. 4º, estabelecendo que, no exercício de 2005, o ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

A **Emenda nº 9**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, propõe a substituição da expressão *ajustes por convênios* no art. 4º.

A **Emenda nº 10** e a **Emenda nº 11**, de autoria do Senador José Jorge, propõem alteração do § único do art. 4º para incluir dentre os beneficiários

do ProJovem os residentes nas cidades com mais de 200.000 habitantes e os residentes nas regiões metropolitanas, respectivamente.

A **Emenda nº 12**, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 4º para destinar dez por cento das vagas do ProJovem para os jovens portadores de deficiência que preencham os requisitos exigidos na Medida Provisória.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Luiz Carreira, dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 5º para aprimorar a compreensão de quem são os beneficiados do ProJovem. Altera ainda o valor do auxílio financeiro de cem reais proposto pela Medida Provisória para meio salário mínimo mensal. Modifica ainda o período de concessão do auxílio de, no máximo, doze meses ininterruptos para dois anos ininterruptos.

A **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, propõe suprimir o § único do art. 7º que determina ao Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Senador José Jorge, propõe a inclusão de mais um parágrafo ao art. 7º para garantir que o Poder Executivo repasse aos municípios e/ou estados atendidos pelo ProJovem valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo.

A **Emenda nº 16**, de autoria da Deputada Alice Portugal, suprime o § único do art. 9º que atribui ao Poder Executivo a competência de dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Juventude.

A **Emenda nº 17**, de autoria da Deputada Alice Portugal, acrescenta um novo artigo ao texto da Medida Provisória para dispor sobre a composição e a gestão do Conselho Nacional de Juventude.

A **Emenda nº 18** e a **Emenda nº 19**, de autoria do Senador Álvaro Dias, a **Emenda nº 20**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, e a **Emenda nº 21**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a supressão do art. 11 que cria, no âmbito do Poder Executivo, vinte e cinco cargos em comissão.

A **Emenda nº 22**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, complementa o § 2º do art. 14 para que as bolsas para educação pelo trabalho sejam concedidas em processo de seleção com ampla publicidade por todos os meios de comunicação.

A **Emenda nº 23**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, suprime do § 2º, do art. 15, a expressão *redução* relativa aos valores da bolsa para que somente seja permitida a majoração do valor das bolsas.

A **Emenda nº 24**, de autoria do Deputado Ricardo Barros, e a **Emenda nº 25**, de autoria do Deputado Devanir Ribeiro, propõem a alteração do art. 1º para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural e urbana.

A **Emenda nº 26**, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros, acrescenta parágrafo ao art. 9º para determinar a composição do Conselho Nacional de Juventude, sendo que um terço dos membros será indicado pelo Governo Federal e dois terços, indicados pela sociedade civil.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

A Constituição Federal dispõe *como fundamentos do Estado democrático de direito*, dentre outros, a *cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (art. 1º, incisos II, III e IV). Proclama como *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*: I – *construir uma sociedade, livre, justa e solidária*; II – *garantir o desenvolvimento nacional*; III – *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*; IV – *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º). No capítulo dedicado aos *Direitos Sociais*, a Constituição Federal dispõe sobre a *educação, a saúde, o trabalho e a assistência aos desamparados* (art. 6º) como direitos sociais, sendo que a *educação reaparece no art. 205 ao declarar que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento*

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I).

O ProJovem é um programa educacional integrado que se apoia na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionando os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V). Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX) e sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV).

O Art. 211 explicita o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que à União cabe a função de coordenação da política educacional nacional. Aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, compete a educação fundamental, prioritariamente.

A criação do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude vinculados à Secretaria-Geral da Presidência da República é de iniciativa do Presidente da República (Art. 61, II, "e").

*Considerando que as estatísticas apontam a existência de quase quarenta e oito milhões de jovens na faixa etária dos quinze aos vinte e nove anos, podemos dizer que atualmente, em nosso País, vivemos a *onda jovem*, isto é, o alargamento da pirâmide etária brasileira, dessa faixa em decorrência da dinâmica demográfica, episódio que não voltará a existir nos próximos anos;*

*Considerando que o segmento *juventude* está a ensejar políticas públicas específicas;*

Considerando que a criação de órgãos governamentais, com o intuito de institucionalizar formas de participação e diálogos permanentes nas diferentes instâncias de poder, representa uma necessidade básica e premente;

Considerando os diagnósticos da situação econômica e social juvenil, que apontam a necessidade de um novo programa governamental, de caráter emergencial, destinado a jovens que tenham entre dezoito e vinte e quatro anos, com escolaridade relativa apenas à quarta série do ensino fundamental e que estejam fora do mercado de trabalho;

Considerando que na última década, houve uma profunda contradição entre as políticas públicas de saúde e de educação, em que cada setor atuava de forma independente e desarticulada;

Considerando a importância e a necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde por meio de profissionais treinados e capacitados para atenderem a demanda da população;

Concluimos pela relevância e urgência do inteiro teor da Medida Provisória sob análise, em que fica configurado o pleno atendimento dos pressupostos constitucionais da matéria.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da admissibilidade da matéria já concluiu, preliminarmente, pela constitucionalidade do ato, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória sob comento, verifica-se que a criação de programas, órgãos e cargos públicos não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, art. 51 e 52). Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de Medidas Provisórias. Estão as matérias contidas na Medida Provisória nº 238, de 2005, enquadradas no caso geral do art. 48, da Constituição Federal.

*Por outro lado, a Medida Provisória em epígrafe trata o tema *juventude* articuladamente com outros temas como educação, trabalho e saúde. Portanto, ela se insere com perfeição no ordenamento jurídico vigente, tendo sido redigida segundo a boa técnica legislativa.*

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 238, de 2005.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O exame de compatibilidade e de adequação orçamentária das medidas provisórias e das emendas a elas oferecidas tem como objetivo analisar a repercussão de tais matérias sobre a receita ou a despesa pública da União, bem como o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Prurianual (2004-2007), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária da União (LOA).

As considerações sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 238/05 apoiam-se na Nota Técnica, de 18 de fevereiro de 2005, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19 da Resolução-CN n.º 1, de 2002.

Elegemos para análise entre os dispositivos da Medida Provisória apenas aqueles que estão diretamente associados à matéria que tenha repercussão com a receita ou a despesa pública.

A autorização contida na Medida Provisória para a concessão de auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem, de cem reais mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses, encontra-se amparada no orçamento corrente, correndo a respectiva despesa à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento da Presidência da República. O parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória reforça ainda mais a adequação orçamentária e financeira da medida ao estatuir que “O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes”. Ademais, as dotações consignadas para esta finalidade no Orçamento de 2005 foram sensivelmente reforçadas pelas emendas parlamentares que elevaram o montante inicialmente fixado pelo Poder Executivo de R\$ 8 milhões para R\$ 311 milhões. Esse é o valor autorizado e o referencial máximo para a distribuição do auxílio financeiro citado.

A criação de vinte e cinco cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a que se refere o art. 11 da Medida Provisória, tem naturalmente implicações de ordem orçamentária e financeira. Segundo a

Exposição de Motivos Interministerial 024, que acompanhou a MP, “os recursos para arcar com as despesas relativas aos cargos em comissão, no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.151.277,21, foram incluídos na Lei Orçamentária Anual, em funcional programática específica da administração direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”. No entanto, consoante demonstrado na Tabela II da Nota Técnica que ampara esta análise, referente às dotações consignadas para o exercício financeiro corrente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Grupo de Despesas “Pessoal e Encargos Sociais”, não há ali uma ação específica na administração direta do Ministério do Planejamento albergando com exatidão o valor dos cargos em comissão pertinentes ao novo Conselho Nacional de Juventude. Nada obstante, a ação acima descrita poderia ser abrigada em outras ações mais genéricas que integram a mesma tabela, como “Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no âmbito do Poder Executivo – Nacional”, ou ainda, em “Pagamento do Pessoal decorrente de Provimentos por meio de Concursos Públicos no âmbito do Poder Executivo – Nacional”.

Em se presumindo isso, a expansão da ação governamental, gerando assunção de obrigação continuada com o pagamento de pessoal resultaria adequada com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as disposições insertas no art. 16, I e art. 17 § 1º, no que diz respeito à viabilidade orçamentária e financeira de novas ações no contexto do orçamento da União.

A instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 238, de 2005 não esbarra em qualquer óbice de natureza orçamentária ou financeira. Os desembolsos à conta do Programa serão fixados pelo Ministério da Saúde, e ficarão, em qualquer tempo, na dependência do que estabeleceu o § 3º do art. 15 da MP, qual seja: “os atos de fixação dos valores e quantitativo das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Submete-se ainda à presente análise a regra estabelecida no art. 18 da Medida Provisória, que altera o caput do art. 1º da Lei nº 10.429/2002, ampliando o Auxílio-Aluno, para o exercício financeiro de 2005. Aquele auxílio financeiro é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte

coletivo, municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE, nos deslocamentos de ida e retorno de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando. A extensão do prazo não implicará em qualquer obstáculo quanto à adequação orçamentária e financeira, pois o auxílio é pago a título de ações e serviços públicos de saúde, albergado na programação orçamentária e financeira autorizada a cada ano no âmbito do Ministério da Saúde.

Em relação ao exame de adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas à Medida Provisória n.º 238, de 2005, temos inicialmente aquelas que não tratam de matéria financeira, podendo ser submetidas ao exame de mérito na parte seguinte deste Parecer. São as emendas de n.ºs. 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, e 26.

As emendas abaixo discriminadas, por seu turno, tratam de matéria financeira, devendo, por conseguinte, ser examinadas quanto à sua adequação às normas orçamentárias vigentes anteriormente relacionadas neste tópico. De um modo geral, todas elas incorrem em expedientes que tendem a ampliar de modo pouco sustentado, sob o ângulo orçamentário os gastos do Programa de que trata a Medida Provisória n.º 238, de 2005, seja pela inclusão de novos beneficiários, seja pela extensão dos benefícios a municípios não alcançados pelo referido programa.

A **Emenda n.º 3**, do Deputado Ronaldo Caiado, e a **Emenda n.º 4**, do Deputado Lobbe Neto, propõem a ampliação da faixa etária de atendimento do ProJovem de dezoito para dezesseis anos e de dezoito para quinze anos, respectivamente. Temos, todavia, que mesmo compreendendo a juventude como o grupo populacional de quinze a vinte e nove anos, a redução da faixa etária de acesso dos jovens implica em novos e imprevisíveis gastos, pressionando ainda mais o já limitado orçamento do Programa, bem como atrai para o ProJovem um contingente de alunos que poderiam ser atendidos nos programas tradicionais de ensino público, cujos recursos parecem suficientes para atendê-los de modo mais adequado.

A **Emenda n.º 4** inclui ainda o requisito de comprovação da freqüência e de aproveitamento nos cursos do ProJovem, além dos já citados no art. 2º, algo sem maiores implicações de natureza orçamentária.

A **Emenda nº 10** e a **Emenda nº 11**, do Senador José Jorge propõem alteração do § único do art. 4º para incluir dentre os beneficiários do ProJovem os residentes nas cidades com mais de 200.000 habitantes e, os residentes nas regiões metropolitanas, respectivamente. Parece-nos que tais emendas têm o mesmo objetivo programático. Pretendem ampliar o alcance espacial do ProJovem, o que resultaria em uma pressão adicional imprevisível sobre o orçamento do programa, a não ser que o auxílio financeiro *per capita* de R\$ 100,00 fosse revisto para baixo, compensando assim os novos gastos com a ampliação do número de jovens beneficiados.

Pela mesma razão acima, entendemos como inadequada em termos orçamentários e financeiros a **Emenda nº 14**, do Deputado Ronaldo Caiado, que propõe suprimir o § único do art. 7º, que determina ao Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes. A imprevisibilidade do impacto financeiro de tal proposta não recomenda a sua adoção, razão também pela qual consideramos igualmente inadequada sob os ângulos orçamentário e financeiro a **Emenda nº 13**, do Deputado Luiz Carreira, especialmente por alterar o auxílio financeiro de cem reais proposto pela MP para meio salário mínimo mensal, por um período de dois anos ininterruptos.

A **Emenda nº 15**, do Senador José Jorge, propõe a inclusão de mais um parágrafo no art. 7º para garantir que o Poder Executivo repasse aos municípios e/ou estados atendidos pelo ProJovem valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo. A ampliação pretendida, além de fugir do escopo do programa, parece-nos também inadequada, dadas as restrições orçamentárias que impõem limites ao alcance do ProJovem, tanto do ponto de vista espacial como em relação ao número de beneficiários no ano.

A **Emenda nº 23**, do Deputado Ronaldo Caiado, suprime do § 2º do art. 15 a expressão *redução relativa aos valores da bolsa* para que só seja permitida majoração do valor das bolsas. Fica subentendido que a majoração do valor das bolsas a que se refere a presente emenda será sempre condicionada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Saúde, em conformidade com o que está estabelecido no art. 16 da Medida Provisória, cujo teor está mantido no Projeto de Lei de Conversão de nossa autoria. Por esta razão não há maiores óbices à adequação orçamentária e financeira da emenda ora examinada.

Por último e não menos importante, temos a **Emenda nº 24**, do Deputado Ricardo Barros, e a **Emenda nº 25**, do Deputado Devanir Ribeiro, que propõem a alteração do art. 1º para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural e urbana. Em que pese o mérito da iniciativa, bem como o fato de a matéria nos parecer estranha ao objeto da Medida Provisória sob comento, entendemos como inadequadas as propostas contidas nas emendas não só porque parece-nos existir ali um vício de iniciativa como também porque não temos como estimar os custos efetivos de tal propósito.

Concluimos que a Medida Provisória nº 238, de 2005, não ofende a quaisquer das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao seu enquadramento neste exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelos motivos expostos, não cabe o exame de mérito das emendas nºs. 3, 4, 10, 11, 13, 14, 15, 24 e 25 em face de sua inadequação orçamentária e financeira.

DO MÉRITO

A juventude brasileira tem clamado por políticas públicas que garantam a sua inclusão definitiva dentre as prioridades das três esferas de governo. A representação e a participação nos processos de decisão de políticas que, direta ou indiretamente, envolvam os jovens nas áreas de educação, trabalho, saúde, desporto, lazer, cultura, sexualidade e outras atividades tornam-se imprescindíveis para a formação da cidadania inclusiva e democrática.

A população juvenil de 15 a 29 anos, em nosso País, de acordo com o Censo Demográfico-2000 é de 47.939.723 indivíduos. Os jovens respondem por 47% do total de desempregados brasileiros, por 37,3% dos pobres brasileiros e por 40% dos óbitos por homicídios no Brasil. Paralelamente, reconhece-se que o desemprego juvenil não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, eis que mais de 40% de todos os desempregados do mundo são jovens, na faixa de 15 a 24 anos, segundo o disposto na mensagem do Secretário-Geral da ONU, Kofi Anan, por ocasião do Quarto Fórum Mundial da Juventude, realizado em Dacar, em 2001. Quanto à violência, é inegável o crescimento da mortalidade juvenil brasileira, figurando o Brasil, pelo menos até

2001, em terceiro lugar no *ranking* mundial, perdendo somente para a Colômbia e a Venezuela. O Mapa da Violência III, resultado de estudo da UNESCO em colaboração com o Instituto Ayrton Senna e o Ministério da Justiça, apontou que, em 2000, quase 40% dos homicídios computados no País foram cometidos contra jovens, a maioria com arma de fogo e com implicação, direta ou indireta, das drogas.

Do ponto de vista educacional, os ganhos de escolaridade da população brasileira, na década de 90, foram expressivos, mas não foram suficientes para melhorar a condição de inserção do jovem no mercado de trabalho, nem garantiram a permanência do jovem na escola para que concluísse a etapa de educação obrigatória, ou seja, os oito anos de ensino fundamental.

De acordo com estudos do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA, a população-jovem pode ser dividida em quatro grupos: Os que só trabalham, 40%; os que trabalham e estudam, 21%; os que só estudam, 28% e os que não estudam, nem trabalham, 12%. Nos últimos anos, este último segmento foi o que mais cresceu, segundo pesquisadores da UNESCO, que afirmam que o contingente de jovens que não trabalham nem estudam já chega a 20% da população juvenil. Com esses jovens temos um compromisso maior, pois deixaram a escola e não ingressaram no mercado de trabalho e estão na mais alta faixa de vulnerabilidade.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, afirma a Constituição Brasileira em seu art. 205, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Mais adiante, no art. 208 afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, reafirma os preceitos constitucionais e trata dos diferentes níveis e modalidades da educação e do ensino, permitindo em seu art. 81 a *organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei* e respeitadas as normas dos sistemas de ensino nas quais a aprendizagem se efetiva. Cabe, assim, ao Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica *manter intercâmbio*

com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação. Os Planos estaduais e municipais devem prever as formas alternativas de organização do ensino preconizada na LDB.

A Medida Provisória nº 238, de 2005, objeto de nossa análise, institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem. Tem esse programa como público-alvo jovens de 18 a 24 anos de idade que tenham concluído a quarta série, mas não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental, que não tenham vínculo empregatício e que residam nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal. Os jovens que serão atendidos ao longo de doze meses, a partir de 2005, conforme afirmou a Prof^{ra}. Maria José Perez, coordenadora do ProJovem, equívalem a 40% do universo que apresenta os requisitos elencados. O programa ainda objetiva a elevação do nível de escolaridade, a qualificação profissional e incentiva a participação comunitária com práticas de solidariedade.

Trata-se de programa experimental, emergencial, inclusivo e inovador. Pretende motivar os jovens a resignificar “o aprender”. É uma política afirmativa de inclusão social, que inicialmente terá a duração de dois anos, sendo avaliada quanto ao alcance dos seus objetivos. Esse programa não segue os parâmetros tradicionais de progressão dos conhecimentos da escola tradicional, uma vez que pretende, em um ano de atividades consecutivas, associar educação, qualificação profissional e ação comunitária, dentro de uma política específica de valorização juvenil, além de conceder certificação de ensino fundamental e técnico de habilitação específica. É sem dúvida uma oportunidade ímpar para os jovens em situação de vulnerabilidade. Todavia não se deve perder a perspectiva da qualidade, da aprendizagem ao longo da infância e da juventude, bem como da possibilidade de assimilar os conhecimentos dentro da temporalidade adequada. A educação não deve tornar-se compensatória por lei. Dessa forma, entendemos que o ProJovem é uma necessidade premente de atendimento desse grupo juvenil, para que todos os jovens, a curto prazo tenham a formação mínima de cidadania.

A faixa etária de atendimento do ProJovem é sem dúvida a de maior vulnerabilidade, pois não está protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e não é preferência no atendimento diurno ou vespertino, regular, da escola pública, em razão da defasagem etária.

Outra iniciativa proposta pela Medida Provisória nº 238, de 2005, é a criação do Conselho Nacional de Juventude. Essa foi uma das recomendações da Comissão Especial destinada a estudar e propor Políticas Públicas de Juventude que teve suas atividades encerradas ao final do ano de 2004, depois de quase dois anos de trabalho ininterrupto, na Câmara dos Deputados. Na forma de Indicação, essa proposta foi entregue ao Presidente da República pelos membros da Comissão, em julho de 2004. A existência de um Conselho Nacional de Juventude, vinculado à Presidência da República, permite agilizar o intercâmbio de informações entre os diferentes órgãos do governo, integra as ações de interesse dos jovens e fomenta as relações entre as diferentes organizações juvenis, nacionais e internacionais.

A alteração proposta na Lei nº 10.683, de 2003, também objeto da Medida Provisória nº 238, de 2005, altera a composição da Secretaria-Geral da Presidência da República, ampliando de duas subsecretarias para três secretarias. Para fazer face a essas modificações, são criados, no âmbito da Secretaria-Geral, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Dentre as secretarias criadas, está a Secretaria Nacional de Juventude, outra sugestão da Comissão Especial, bem como do Fórum Nacional dos Secretários e Gestores Estaduais de Juventude, acolhida pela Presidência da República. É um referencial institucional para o jovem no âmbito do Poder Executivo. Essa Secretaria, dentre outras atribuições, articulará e coordenará as ações dos ministérios e demais órgãos governamentais nos assuntos atinentes à juventude.

As duas iniciativas, as instituições do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude, tiveram origem nas demandas da juventude brasileira, quando da realização dos vinte e cinco encontros regionais realizados, no País, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no ano de 2004, assim como em experiências já consolidadas em algumas unidades da Federação.

No que concerne à criação da Residência em Área Profissional da Saúde, tratada nos arts. 12 e 13 da MP, ressalte-se, em primeiro lugar, que se trata de reivindicação antiga das entidades e especialistas em formação de recursos humanos para saúde. Com efeito, a existência de vagas apenas para a Residência em medicina não reflete o grau de expansão e de complexidade que a área de saúde adquiriu.

Observe-se que mesmo as Residências em medicina vêm sofrendo uma redução drástica em todo o País, substituídas por cursos de especialização pagos, o que inviabiliza em grande parte o acesso de profissionais recém titulados à complementação de sua formação.

Se essa é uma dificuldade para os graduados em medicina, o que dirá para os profissionais formados em outras áreas da saúde. A inexistência de oportunidades de complementação de seus conhecimentos é generalizada e, quando há, é extremamente onerosa. Além disso, é direcionada não pela demanda social e pelas estratégias de implantação e expansão do atendimento público, mas por critérios voltados ao retorno econômico das instituições que oferecem os cursos.

Tal objetivo estratégico caracteriza-se como um elo essencial entre o aparelho formador de recursos humanos e o Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, um dos pontos críticos na construção do SUS tem sido a dificuldade de dotá-lo com profissionais adequados às demandas sanitárias e com o perfil exigido pela estratégia de implantação de nosso sistema de saúde.

Entendemos, ainda, que, embora não exclusivamente voltada para os jovens, essa iniciativa contemplará em grande medida essa estrato populacional, tendo em vista serem os egressos dos cursos de graduação o seu público-alvo e, entre essa parcela, a grande maioria tem menos de vinte e nove anos.

Já a criação do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, prevista nos arts. 14 a 17 da propositura, está voltada para dar oportunidade de trabalho a estudantes e a profissionais de saúde recém egressos dos bancos universitários, bem como a propiciar a agregação recursos humanos de saúde em áreas carentes ou no interior do País.

As Bolsas abrangerão modalidades distintas para estudantes e profissionais já graduados e estão previstas as oportunas e imprescindíveis orientações por parte de profissionais já titulados e experientes para que o trabalho em tela se dê como parte do processo de formação ou de aquisição de experiência profissional.

Nesse sentido, reveste-se de fundamental importância a visão de que as Bolsas em questão não visam exclusivamente à formação de especialistas, mas, conforme destacado no art. 14 da proposição, à “vivência, ao

estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional”.

Observe-se, igualmente, que as vagas a serem criadas contemplam também os profissionais que estiverem prestando o Serviço Militar Obrigatório, numa interação entre essa obrigação cívica, a formação de recursos humanos e o sistema de saúde até então inédita.

Há que se considerar, também, que além da formação e aperfeiçoamento propiciados pelas aludidas Bolsas, a criação de vagas dessa natureza, pelo seu caráter de treinamento em serviço, funcionará como acesso a um “primeiro emprego”. Tal característica dessa modalidade de formação de recursos humanos é apontada por todos os especialistas no tema como um dos fatores importantes para sua adoção, pois permite a quebra do círculo vicioso comum aos recém-formados de que não conseguem emprego por não terem experiência e não adquirem experiência porquanto não têm acesso a postos de trabalho.

Desse modo, as medidas propostas – Residência em Área Profissional da Saúde e Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho -- são meritorias, conquanto devam ser aperfeiçoadas, conforme destacamos abaixo.

Há ainda, no corpo da MP, um único artigo que trata da prorrogação do Auxílio-aluno destinado aos alunos do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE. Trata-se de uma medida mais do que justa, e que viabiliza a participação desses trabalhadores em cursos voltados à qualificação de sua formação. Trata-se, assim, de uma medida complementar e que visa tão-somente a criar as condições legais para o pagamento do referido auxílio até o final do corrente ano.

Em relação às emendas apresentadas pelos Parlamentares, quanto ao mérito, justificamos, a seguir a acolhida ou a rejeição de cada uma delas.

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, transfere o ProJovem e o Conselho Nacional da Juventude – CNJ do âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Ministério da Educação. Na mesma direção é a **Emenda nº 5**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado. Rejeitamos as emendas, pois o ProJovem é o primeiro projeto desenvolvido pela Secretaria Nacional de Juventude, tão ansiada pela juventude brasileira, que

pertence à Secretaria-Geral. Além disso, o ProJovem é um projeto ousado que envolve diferentes ministérios, tem grande capilaridade e é uma política afirmativa de juventude. Trata-se, assim, de um dos objetivos da Secretaria Nacional de Juventude, a quem compete *formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas de juventude* conforme consta do Decreto M° 5.364, de 1° de fevereiro de 2005, art. 8°, I, assim como *articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude*, art. 8°, II.

A **Emenda nº 2**, de autoria do Senador José Jorge, veda a participação dos beneficiários do ProJovem em atividades de caráter político-partidário, durante o período em que perceberem o auxílio financeiro. A participação dos jovens em atividades comunitárias é um exercício de cidadania, quando os jovens podem praticar a solidariedade. O conhecimento e o envolvimento com a comunidade onde vão desenvolver atividades previstas dentro dos módulos do ProJovem integram a organização semanal do tempo das atividades escolares. Dispor em lei que os jovens não possam realizar atividades político-partidárias, enquanto estiverem percebendo do ProJovem, justamente na faixa de 18 a 24 anos, é contrariar o próprio conceito de cidadania, infringindo o conceito de liberdade de pensamento (CF, art. 5°, IV), de convicção filosófica ou política (CF, art. 5°, VIII), bem como a expressão do pensamento (CF, art. 5°, IX). Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado e a **Emenda nº 4**, do Deputado Lobbe Neto, que alteram o limite da idade para concorrer ao ProJovem não merecem prosperar. Embora as emendas considerem as idades de 15 e 17 anos, respectivamente, como idade mínima para participar do programa, estando, assim, de acordo com a faixa etária conceitualmente aceita para definir juventude, qual seja, dos 15 aos 29 anos, essa ampliação do limite de idade pode atrair para o Programa um contingente de *alunos que* poderiam ser atendidos nos programas tradicionais de ensino público. Ademais, as propostas desconsideram o critério etário de seleção definido pelo ProJovem para o atendimento àquele que é, concomitantemente, o grupo juvenil de maior vulnerabilidade social e o que possui o menor número de programas governamentais, a saber, os jovens de 18 a 24 anos.

A **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, a **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly e a **Emenda nº 8**, de

autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a supressão do parágrafo único do art. 4º. Decidimos acatar essas emendas para dar maior flexibilidade ao programa e não excluir a possibilidade de participação de todos os jovens, na faixa de 18 a 24 anos, no ProJovem, embora o atendimento, neste ano, esteja circunscrito ao número de jovens de acordo com a previsão orçamentária para 2005. Nossa decisão pela incorporação das emendas deve-se, igualmente, ao entendimento de que o ProJovem pode vir a se constituir, em futuro próximo, em significativa política de fixação de jovens em zonas rurais e cidades de pequeno e médio porte, atuando como fator de reversão de tradicionais fluxos migratórios rumo às capitais estaduais e às grandes cidades, vez que oferecem benefícios atrativos e seguros aos jovens desempregados de baixa escolaridade.

A **Emenda nº 9** propõe a alteração da expressão *ajustes por convênios*. Acatamos a emenda, dando nova redação ao art. 4º, a fim de incluir a expressão *convênios*, manter a expressão *ajustes* e acrescentar as expressões *acordos e outros instrumentos congêneres*, compatibilizando assim a redação do referido artigo com o texto constitucional, (art. 71, VI) que utiliza todas as expressões referidas como equivalentes.

A **Emenda nº 12** acrescenta parágrafo ao art. 4º para destinar dez por cento das vagas do ProJovem para os jovens portadores de deficiência. Acolhemos parcialmente a emenda, incluindo § 2º ao art. 2º para assegurar ao jovem portador de deficiência a participação no programa e atendimento especializado de acordo com as suas necessidades.

A **Emenda nº 13** altera a redação do art. 5º para introduzir no § 1º um auxílio financeiro de meio salário mínimo mensais, por um período de dois anos. Não acatamos a emenda, pois, em que pese a boa intenção do nobre Autor em elevar o benefício para o jovem contemplado pelo programa, compreendemos que tal alteração resultaria em um significativo aumento de custo do programa, inviabilizando certamente o atendimento da forma como está previsto. Igualmente não concordamos com a percepção do benefício por dois anos porque contraria um dos objetivos do programa que propõe um curso de formação integral durante 5 horas diárias, por um período de 12 meses. O currículo será desenvolvido em atividades presenciais de 1200 horas e atividades não presenciais de 400 horas, resultando em um total de 1600 horas.

A **Emenda nº 14** propõe a supressão do parágrafo único do art. 7º. Rejeitamos a emenda, pois como se trata de um projeto experimental e emergencial e não há recursos para o atendimento imediato de todos os jovens, de forma universal, estão sendo priorizados os que apresentam maiores necessidades, dentro de critérios previamente enumerados. A seleção dos alunos dar-se-á por sorteio, por sugestão deste Relator, evitando assim, que haja algum tipo de interferência na seleção que venha a prejudicar a transparência do programa.

A **Emenda nº 15** acrescenta parágrafo ao art. 7º para destinar aos municípios e/ou estados atendidos valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo. Rejeitamos a emenda em que pese a boa intenção do nobre Autor em ampliar os recursos dos entes federados. O programa em análise não trata do ensino supletivo tradicional, nem de um curso profissionalizante, tampouco do tradicional ensino fundamental regular. É uma nova proposta de inclusão que considera educação, qualificação e ação comunitária baseados em novos paradigmas curriculares, tratando de forma integrada a formação geral, a qualificação profissional e o engajamento cívico.

A **Emenda nº 16** propõe a supressão do parágrafo único do art. 9º. Não acatamos a emenda, pois cabe ao Poder Executivo dispor sobre a composição e o funcionamento dos seus órgãos. No projeto podemos incluir alguns requisitos para a composição quando se trata de órgãos colegiados e assim sugerimos alterar o *caput* do art. 9º incluindo dois parágrafos que atendem, em parte, a finalidade a ser alcançada pela supressão do dispositivo sugerida por esta emenda.

A **Emenda nº 17** acrescenta um artigo com parágrafos para definir a composição e estrutura do Conselho Nacional de Juventude, no mesmo sentido a **Emenda nº 26**. Acatamos as duas emendas na nova redação dada ao *caput* e na inclusão de dois parágrafos ao art. 9º da Medida Provisória.

As **Emendas de nºs. 18, 19, 20 e 21** propõem a supressão do art. 11. Nesse artigo, estão definidos os vinte e cinco cargos que são necessários para o funcionamento da Secretaria Nacional de Juventude. A criação desta Secretaria foi um dos encaminhamentos da Comissão Especial da Juventude ao Exmo Sr. Presidente da República, em julho do ano passado. Parlamentares de

todos os partidos políticos entregaram a *Indicação* que sugeria, em nome dos jovens brasileiros, a criação de um órgão institucional que os representasse. Assim, a instituição desse órgão representa uma resposta do Poder Executivo a uma demanda do Poder Legislativo, razão pela qual não podemos, por coerência, acatar essas emendas.

A **Emenda nº 22** propõe a inclusão no § 2º, do art. 14 da expressão *sendo concedidas em processo de seleção pública com ampla divulgação por todos os meios de comunicação*. Acatamos a emenda por entendermos que aprimora o texto, obriga a seleção pública e a divulgação dos resultados mediante a utilização dos meios de comunicação acessíveis no País.

A **Emenda nº 23** suprime do § 2º do art. 15 a expressão *redução* relativa aos valores das bolsas a serem pagas a Preceptores, Tutores e Orientadores de Serviço, que atuem no Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho. Desse modo, permite-se apenas a majoração do valor das bolsas em função da utilização dos critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais, referidos no § 1º. Houvemos por bem, igualmente, explicitar a que isonomia se referia o dispositivo, já que no parágrafo anterior há referências às bolsas de iniciação científica e de residência médica.

As **Emendas nºs 24 e 25** tratam do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE. Somos pela rejeição das emendas porque elas tratam de assunto alheio ao texto da Medida Provisória em análise.

Assim, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 238, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, contendo acréscimos propostos por este Relator e que incorpora também as alterações decorrentes, integralmente ou em parte, das Emendas de nºs. 6, 7, 8, 9, 12, 17, 22, 23 e 26 às quais ofereço parecer favorável; manifestamo-nos, ainda, pela rejeição de todas as demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.


Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2005
(Medida Provisória nº 238, de 2005)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

§ 1º O ProJovem terá validade pelo prazo de dois anos, devendo ser avaliado ao término do segundo ano, com o objetivo de assegurar a qualidade do Programa.

§ 2º O Programa poderá ser prorrogado pelo prazo previsto no § 1º deste artigo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

§ 3º A certificação da formação dos alunos, no âmbito do Pro.Jovem, obedecerá a legislação educacional em vigor.

§ 4º As organizações juvenis participarão do desenvolvimento das ações comunitárias referidas no *caput* deste artigo, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham concluído a quarta série e não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental;

II - não tenham vínculo empregatício.

§1º Quando o número de inscrições superar o de vagas oferecidas pelo programa, será realizado sorteio público para preenchê-las, com ampla divulgação do resultado.

§ 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no Pro.Jovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal

Parágrafo único. No âmbito local, a execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das secretarias estaduais de juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos observada a legislação pertinente.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será de cem reais mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso previsto no art. 1º desta lei.

§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas um deles, nos termos do Ato do Poder Executivo previsto no art. 8º desta lei.

Art. 6º Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao

monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude; fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I – um terço de representantes do Poder Público;

II – dois terços de representantes da sociedade civil.

§ 2º Na composição de que trata o inciso I deste artigo, fica assegurada a representação do Poder Legislativo e de gestores estaduais e municipais de juventude.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da

República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude, bem assim outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até duas outras Secretarias." (NR)

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos, ressalvado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o § 1º deste artigo, no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 12 a 17 desta lei.

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS-6; um DAS-5; onze DAS-4; quatro DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1.

Art 12 Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A residência a que se refere o *caput* deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção

qualificada dos jovens profissionais de saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o *caput* deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 13. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 14. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de nível superior, prioritariamente com idade inferior a vinte e nove anos, e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional como estratégias para o provimento e a fixação de jovens profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o *caput* deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 15. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 14 desta lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - Iniciação ao Trabalho;

II - Residente;

III - Preceptor;

IV - Tutor;

V - Orientador de Serviço.

§ 1º As bolsas relativas às modalidades dos incisos I e II deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades dos incisos III a V deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o *caput* deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 18. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas

realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROF AE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências." (NR)

Art. 19. Os auxílios financeiros previstos nesta lei, independentemente do *nomem juris* adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.


Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Relator